



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DE PELOTAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do seu órgão signatário, com base no artigo 127 e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 1.º, no artigo 5.º, incisos I e III, alíneas "c" e "d", no artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alíneas "d" e "g", e XIX, da Lei Complementar n.º 75/1993; e, no artigo 1.º, incisos I e III, e no artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor ...

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de ...

1. **PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 91.535.229/0001-86, com sede na rua Andrade Neves n.º 1394, Sala 22, Centro, em Pelotas/RS – CEP: 96.020-080; e,

2. **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM/RS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Carlos Chagas n.º 55, em Porto Alegre/RS - CEP: 90.030-020;

... pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:



1. DOS FATOS

1.1. DO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O IMPACTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS A SEREM CONSTRUÍDOS NA ÁREA DO PONTAL DA BARRA, NO LARANJAL, EM PELOTAS/RS. DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Em 19 de fevereiro de 2008 foi realizada reunião com o biólogo José Antonio Weykamp da Cruz, Coordenador do Curso de Ecologia da Universidade Católica de Pelotas - UCPel, ocasião em que este manifestou preocupação com o impacto ambiental de empreendimentos a serem construídos na área do Pontal da Barra, na praia do Laranjal, em Pelotas/RS. Informou que foi expedida, pela FEPAM/RS, a Licença de Instalação (LI) n.º 454/2007-DL, para a realização de um loteamento residencial no local. Observou, porém, que foi noticiado que o empreendedor pretende construir um hotel. Asseverou que, não obstante a LI concedida, a área deve ser protegida por sua importância ambiental, pois, além de ser constituída por banhado (essencial para o equilíbrio hídrico da região), é o *habitat* de espécies endêmicas ameaçadas de extinção. Referiu, ainda, que na área foram encontrados sítios arqueológicos (fls. 5/6 do IC).

Diante das informações colhidas na aludida reunião, e dos documentos entregues pelo Coordenador do Curso de Ecologia da UCPel (cópia da LI n.º 454/2007-DL e de notícias jornalísticas que versam sobre o projeto de construção do denominado "Hotel Cavalo Verde"), foi instaurado, em 20 de fevereiro de 2008, na Procuradoria da República no Município - PRM de Pelotas/RS, o Inquérito Civil n.º 1.29.005.000048/2008-60, para apurar o impacto ambiental de empreendimentos imobiliários e turísticos a serem construídos na área do Pontal da Barra, junto à Lagoa dos Patos e ao Canal São Gonçalo, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS (fls. 2/4 do IC).

Oficiado a respeito do empreendimento que pretende construir na área do Pontal da Barra, no Laranjal, em Pelotas/RS, o empreendedor, por meio da missiva das fls. 17/20 do IC, e em reunião com o signatário (fls. 13/14 do IC), prestou vários esclarecimentos. Confirmou a pretensão de construir no local um complexo turístico (hotel, parque temático e campo de golfe), sendo que, para tanto, já formulou requerimento de licença ambiental junto à Secretaria de Qualidade Ambiental de Pelotas/RS. Afirmou, em suma, que não procedem as alegações do professor da UCPel, e que não é a primeira vez que enfrenta resistência na implementação de projetos de ocupação da área do Pontal da Barra.



Aduziu, a propósito, que a primeira LI para loteamento, concedida pela FEPAM/RS em 1991, foi, inclusive, objeto de impugnação judicial.

Na sequência, oficiou-se à Diretora Presidente da FEPAM/RS, para que esta prestasse considerações sobre a LI n.º 454/2007-DL, em especial se, quando da concessão da licença, a FEPAM/RS considerou o fato de que a área a ser loteada é banhado, *habitat* de espécies endêmicas ameaçadas de extinção e local onde se encontram sítios arqueológicos. Questionou-se, ainda, se a fundação recebeu pedido de licença para a construção de hotel na área objeto da LI n.º 454/2007-DL. Em resposta, foi encaminhada, por meio do Ofício n.º FEPAM/SEMJ/MPF- 6321/2008 (fl. 70 do IC), a Informação Técnica s/n.º, do Serviço de Esgoto Sanitário da Divisão de Saneamento Ambiental - SES/DISA (fl. 71 do IC), onde consta a seguinte informação, *in verbis*:

"Respondendo os questionamentos do ofício MPF/PRM – Pel n.º 178/2008, contido no processo administrativo n.º 2912-05.67/08.1, temos a esclarecer o que segue:

- A Licença de Instalação n.º 454/2007 – DL é específica para parcelamento do solo, do tipo loteamento residencial, com ocupação unifamiliar. E fixou os condicionantes técnicos ambientais para o empreendimento em questão.

- A referida licença não poderá ser utilizada para outra atividade e tem validade até 02 de julho de 2008, devendo ser solicitada a Licença de Operação. Caso contrário o Loteamento Pontal da Barra estará irregular perante esta fundação e sujeito às penalidades previstas em lei.

- Para o Complexo de lazer incluindo hotelaria, deverá ser aberto processo nesta FEPAM solicitando licença prévia para o empreendimento, em questão. Pois se trata de uma outra atividade para a referida área.

- O convênio de delegação de competências firmado entre o Município de Pelotas e esta Fundação abrange o licenciamento da referida atividade para área inferior a 100 ha. Acima desta área o licenciamento deve ser nesta Fundação." (cit. fl. 71 do IC)

Igualmente oficiado, o Secretário Municipal de Qualidade Ambiental de Pelotas/RS, por meio do Ofício GAB 061/2008, de 16 de julho de 2008, informou que a Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental *"recebeu pedido de licença ambiental (Pedido de Licença Prévia) para construção de um hotel em nome de **Metade Sul Ltda - "Hotel Cavalo Verde"** (CNPJ: 01.9771.03/0001-79; Endereço: Rua Antônio Augusto Assumpção s/n.º – Laranjal – Pontal da Barra; Área Útil: 47.500,00 m², porte excepcional e grau de impacto médio)".* Relatou que o pedido foi analisado pelo técnico responsável, que emitiu o



Parecer Técnico 216/08, em 26 de junho de 2008, solicitando a certidão de registro de imóveis da área de implantação do hotel (fl. 77 do IC).

Considerando que foi incompleta a resposta apresentada por meio do Ofício n.º FEPAM/SEMJ/MPF- 6321/2008, e diante da necessidade de obtenção de novas informações, expediu-se novo ofício requisitório dirigido à Diretora Presidente da FEPAM/RS. Em resposta, a Diretora Presidente da FEPAM/RS, por meio do Ofício Of. n.º FEPAM/SEMJ 9907/2008, de 14 de agosto de 2008 (fl. 82 do IC), informou que a LI n.º 454/2007-DL "*não foi renovada, não havendo solicitação nesse sentido*", e de que em "*26/06/2008 foi dada entrada na solicitação de Licença de Operação*", e encaminhou novas informações técnicas, acerca do processo n.º 002912-05.67/08-1:

"Tendo em vista que o licenciamento deste empreendimento iniciou em 1996, tendo sido emitida a primeira LP em 1990, encaminho abaixo, um breve histórico dos pareceres emitidos sobre o meio biótico para o licenciamento do empreendimento (loteamento residencial) até 2005 (LP FEPAM/RIMA n.º 01/90-DL; LP FEPAM/RIMA N.º 01/91; LI N.º 195/93-DL e LI 0677/2000-DL), com participação das técnicas Marta Segalla e Sílvia Pagel, que poderão subsidiar a resposta até esta data, não abrangendo a LI solicitada.

Em fev. 90, com base nas informações do EIA/RIMA, vistorias ao local e na legislação vigente na época, foi emitido parecer com exigência de preservação da área de banhado protegida pela Lei Federal 4771/65, preservação da área de mata nativa existente na forma de capões dispersos, conforme Lei Estadual 7989/85 e apresentação de medidas que assegurem o escoamento das águas nas áreas de campo sujeita a inundações, de acordo com a Lei Federal 6766/79.

- A licença do loteamento, LP FEPAM/RIMA n.º 01/90-DL, estabeleceu as seguintes condições e restrições para a conservação da área de implantação do loteamento:

- preservar faixa de 100 m de largura marginal à Lagoa dos Patos, em atendimento à exigência da Marinha e Resolução 004/85 do CONAMA.*
- Preservar faixa de 200 m de largura ao longo do Canal São Gonçalo, em atendimento da Lei Federal 4771/65 e Resolução 004/85 do CONAMA.*
- Preservar de qualquer uso as áreas de banhado, assim entendidos os ecossistemas definidos no mapa "ecossistemas do Laranjal I" denominados como banhados e campos inundáveis.*
- Preservar os capões de mata nativa dispersos na gleba, em atendimento a Lei Estadual 7989/85*
- Apresentar medidas que assegurem o perfeito escoamento das águas nas áreas de campo, evitando as inundações periódicas, conforme Lei Federal 6766/79.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

- Tendo em vista solicitação, em Jun/91, de revisão do item que tratava da preservação do campo inundável, foram feitas reuniões com a Prefeitura Municipal no sentido de buscar soluções para a efetiva proteção da área de banhado e campo inundável. Foi emitida nova licença - LP FEPAM/RIMA nº 01/91, revogando a LP FEPAM/RIMA 01/90, mantendo a exigência de preservar a área de banhado, com base na demarcação contida no mapa-zoneamento e macrodrenagem e apresentação de projeto que garantisse sua efetiva preservação. Busca-se assegurar a conservação pelo empreendedor da área de banhado.

-Em 19 de agosto de 1992, foi enviado o Of. Nº FEPAM/DAIA/1868-92 ao empreendedor informando que para a obtenção da LI deveria ser complementada a proposta de preservação da área de banhado e averbação a mesma em Cartório de Registro de Imóveis, com área de preservação permanente e demais exigências desta FEPAM.

-Em 25.08.93 foi emitida a LI Nº 195/93-DL, com demarcação em mapa da área de banhado a ser preservada ao longo do canal São Gonçalo de 54,30 ha; área verde e lazer de 21,66; área de mata nativa de 3,68 ha e área de uso institucional de 5,13 ha, de modo a atender as condições e restrições da licença ambiental.

-Na renovação do pedido da LI nº 195/93-DL, o empreendedor faz uma consulta a esta Fundação da possibilidade de alteração da natureza do empreendimento, tendo a FEPAM solicitado definição da empresa sobre qual dos dois empreendimentos será executado na área. Nesta nova proposta o esboço de projeto abrange, além do uso residencial unifamiliar, prédios de apartamentos, hotel e parque temático. A FEPAM expediu ofício informado sobre a necessidade de elaboração do EIA-RIMA para análise do novo projeto e a necessidade de cancelamento da LI expedida, caso o projeto de loteamento não seja mais implantado.

- O empreendedor solicita ao IBAMA a instalação de um criatório de animais silvestres, o que não é autorizado, tendo evoluído a proposta para a criação de uma Reserva Natural do Patrimônio Natural, RPPN para garantir a preservação da área de banhado.

-Através da Portaria nº 80-N de 22.09.99 o IBAMA reconhece como Reserva Particular do Patrimônio Natural uma área de 65,33 há de banhado localizada ao longo do Canal São Gonçalo.

-Para renovação da LI nº 195/93 a FEPAM faz exigências para a efetiva implantação da RPPN, conforme previsto no Decreto 1922/96, que vão desde a averbação do termo de compromisso em Cartório de Registro de Imóveis, Zoneamento e plano de utilização da RPPN e cronograma de implantação, além de assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo a terceiros quanto a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente.

-Em 18.09.2000 foi emitida a LI nº 0677/2000-DL, com exigências relativas a implantação da RPPN reconhecida pela Portaria IBAMA nº 80-N, tendo o empreendedor informado que pretende continuar a manter a



área protegida na forma do art. 2º do Decreto 1922/96, sem qualquer atividade.

Em fevereiro de 2005 foi feita uma nova vistoria a área, tendo sido constatado que o loteamento encontrava-se parcialmente implantando com descumprimento da LI e com porções da gleba ainda não ocupadas com ocorrência de gradual regeneração dos ecossistemas, sendo proposto que seja firmado um TAC, com a correção das irregularidades constatadas." (cit. fls. 83/85 do IC)

Tendo em vista que foi noticiado que estava ocorrendo o aterramento de parte do banhado existente no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, determinou-se a servidores da PRM de Pelotas/RS que efetuassem diligência a fim de verificar a ocorrência de atividades na área. A diligência foi realizada em 15 de agosto de 2008, tendo os servidores constatado que efetivamente foi aterrado parte do banhado. Certificaram que a "extensão do aterro é de aproximadamente 450 metros de comprimento por 5 metros de largura" e que "aparentemente as atividades de aterramento estão suspensas", sendo que não foi observado "sinais recentes de marcas de pneus no chão, que é composto por saibro" (certidão da fl. 87 do IC).



Imagem 1: Área aterrada em 2008



Imagem 2: Área aterrada em 2008

Em reunião realizada no dia 27 de outubro de 2008, o biólogo Giovanni Nachtigall Maurício relatou que apoiou, com subsídios técnicos, a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na década de 1990, e que objetivava impedir as obras de loteamento no Pontal da Barra. Disse que, apesar do insucesso da medida judicial, surgiram fatos novos, não apreciados na referida ação, e que justificam a proteção da área. Dentre os fatos novos, informou que no ano de 2004 foi publicada a "Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção", onde



constam duas espécies de peixes anuais que ocorrem somente na região do Pontal da Barra, em Pelotas/RS (fls. 90/91 do IC).

Em 12 de dezembro de 2008 os biólogos Giovanni Nachtigall Maurício e Morevy Moreira Cheffe formalmente entregaram, além de outros documentos, o "*Parecer sobre a fauna ameaçada de extinção dos banhados do Pontal da Barra, Pelotas – RS*", subscrito por vários professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, onde é abordada a ameaça que representa, para a preservação de várias espécies da fauna brasileira oficialmente consideradas ameaçadas de extinção (especialmente a espécie de peixe anual *Austrolebias nigrofasciatus*), o aterramento do banhado existente no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS (fls. 101/164 do IC).

Em atenção a ofício requisitório, o Secretário Municipal de Qualidade Ambiental de Pelotas/RS encaminhou, em 26 de junho de 2009, a "Certidão de Teor – 004/2009", datada de 22 de junho de 2009, subscrita pelo próprio Secretário e por técnicos da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental - SQA de Pelotas/RS, onde registradas todas as ocorrências do processo n.º 200.014526/2008, instaurado a partir do requerimento de licença prévia para a construção de um hotel ("Hotel Cavalo Verde"), formulado pela pessoa jurídica Metade Sul Ltda. (fls. 167/170 do IC).

Em resposta a ofício requisitório, a Diretora Presidenta da FEPAM/RS, por meio do Ofício Of. n.º FEPAM/SEMJ 04257/2009, de 10 de julho de 2009, encaminhou a Informação s/n.º DISA – Divisão de Saneamento Ambiental, onde consta a informação de que "*após vistoria no Loteamento Pontal da Barra e análise da documentação apresentada no proc. 8123-05.67/08.4 foi expedida a Licença de Operação Nº 9290/2008-DL, em 22 de dezembro de 2008*" (fl. 176 do IC). Foi encaminhada cópia da Licença de Operação (LO) n.º 9290/2008-DL (fls. 177/178 do IC) e do relatório de vistoria realizada no "Loteamento Pontal da Barra – Praia do Laranjal, Pelotas" (fls. 179/203 do IC).

Considerando que em 27 de abril de 2010 moradores da Praia do Laranjal noticiaram que foram iniciadas obras de aterramento do banhado situado no Pontal da Barra (fl. 212 do IC); e, considerando que a FEPAM/RS expediu a LO n.º 9290/2008-DL sem considerar que na área do empreendimento foi identificada a maior população conhecida de *Austrolebias nigrofasciatus* (peixe anual), espécie considerada ameaçada de extinção nas esferas nacional e estadual, na condição de "EM PERIGO", conforme a Instrução Normativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

MMA n.º 005/2004 e o Decreto n.º 41.672/2002; o signatário expediu a Recomendação MPF/PRM-PEL/GAB-MCS n.º 006/2010 (fls. 285/289 do IC), por meio da qual foi recomendado à Diretora Presidente da FEPAM/RS que:

"1) adote as providências administrativas cabíveis, com a máxima urgência, a fim de revogar/suspender a Licença de Operação n.º 9290/2008-DL, tendo em vista a constatação de que na área em que será implantado o empreendimento imobiliário autorizado por meio da citada LO é o local onde foi identificada a maior população conhecida da espécie Austrolebias nigrofasciatus (peixe-anual), espécie considerada ameaçada de extinção, na condição de "EM PERIGO", conforme a Instrução Normativa MMA n.º 005/2004 e o Decreto n.º 41.672/2002 (dado este não considerando para a expedição da referida LO); e,

2) exija do empreendedor, no caso de renovação do pedido de licença ambiental para a realização de loteamento residencial ou outra atividade potencialmente causadora de dano ambiental na localidade conhecida como Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS - como condição para análise do processo de licenciamento ambiental - estudo de impacto ambiental - EIA que necessariamente contemple estudos sobre as espécies da fauna endêmicas e/ou ameaçadas de extinção existentes na área de influência do empreendimento."

No dia 5 de maio de 2010, em vistoria realizada na área do Pontal da Barra, servidores da PRM de Pelotas/RS constataram que *"as atividades de aterramento estão em pleno curso"*, havendo *"movimentação de veículos, duas máquinas retroescavadeiras"*. Certificaram que *"a área de vegetação devastada aumentou em relação a última diligência, realizada em agosto de 2008, embora a extensão do aterro (...) permaneça a mesma"*, e que *"existe uma quantidade razoável de pedras de grande porte, que possivelmente, serão usadas para aumentar essa extensão de aterro, conforme informações dos operários que trabalham na obra"* (fls. 223/225 do IC).



Imagem 3: Ampliação do aterro em 2010

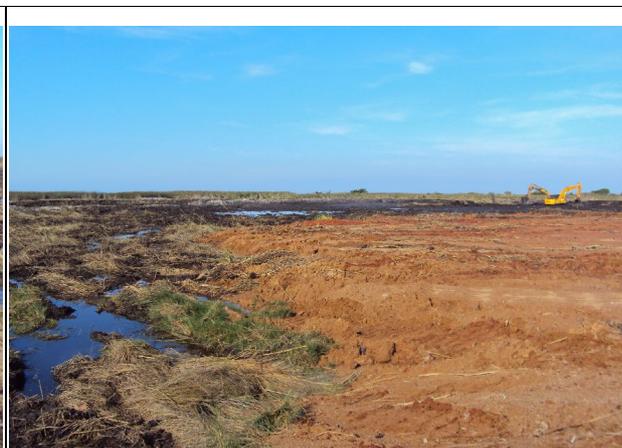


Imagem 4: Ampliação do aterro em 2010



Em reunião realizada no dia 18 de maio de 2010, o responsável pela empresa Metade Sul Ltda., Irajá Andara Rodrigues, informou que foi iniciada a construção do denominado "Hotel Cavalos Verde" na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, no município de Pelotas/RS. Indagado se dispõe de licença ambiental para a realização do empreendimento, disse que esta foi dispensada pela FEPAM/RS, conforme dá conta o Ofício Of. FEPAM/GAB nº 9002/2009, de 16 de dezembro de 2009, subscrito pela Diretora Presidente da FEPAM/RS (fls. 228/229 do IC).

Como, da análise do teor do Ofício Of. FEPAM/GAB nº 9002/2009 (fl. 230 do IC), não se chegou à mesma conclusão do empreendedor (de que o empreendimento estava isento de licenciamento ambiental); e, como um fiscal da SQA, em vistoria *in loco*, atestou que a obra do hotel estava em pleno curso, mas que *"Não Houve apresentação ou comprovação de Licença Ambiental (...) para Hotel"* (fl. 234 do IC); em reunião, realizada no dia 20 de maio de 2010, recomendou-se ao Secretário de Qualidade Ambiental que adotasse *"imediatas providências a fim de embargar as obras de aterro, drenagem e construção de edificação, realizadas pelo empreendedor Irajá Andara Rodrigues ou suas empresas Metade Sul Ltda. e Pontal da Barra Loteamentos Ltda., na área do Pontal da Barra, No Laranjal, em Pelotas/RS"* (fls. 236/238 do IC).

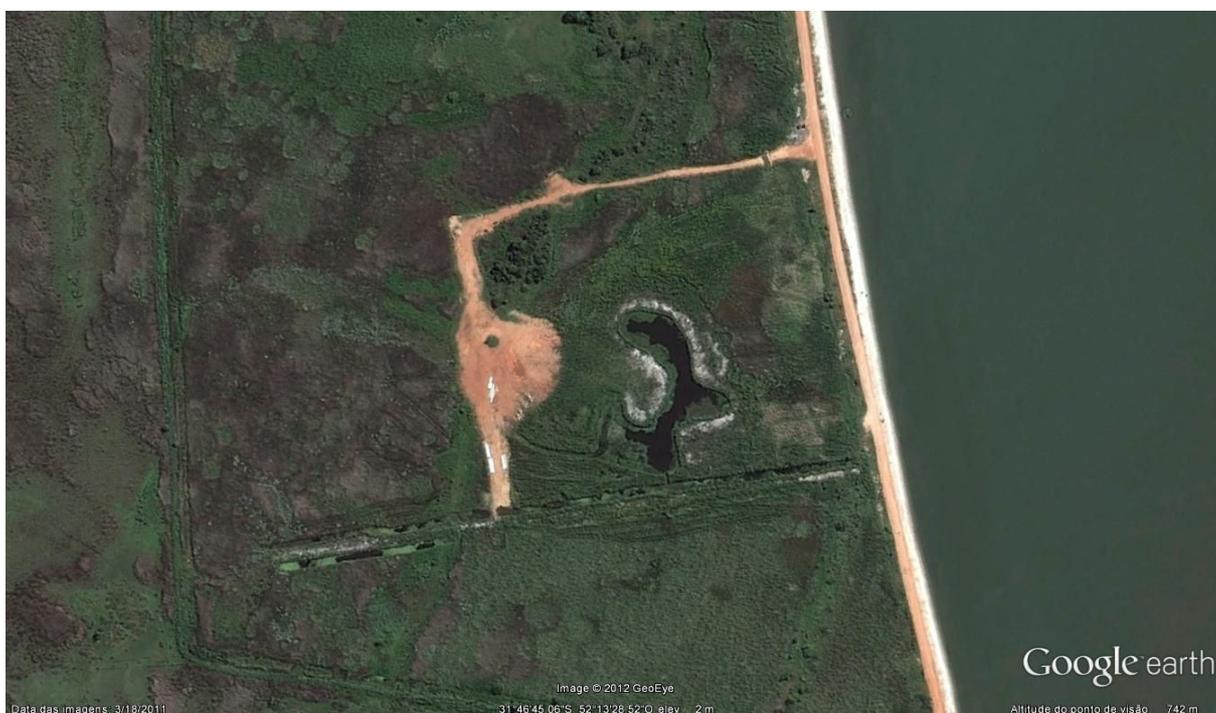


Imagem 5: Imagem aérea da área aterrada e lago artificial construído na região do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, para a construção de um hotel. O aterro foi iniciado em 2008 e retomado em meados de 2010.



Para demonstrar que atendeu à recomendação, o Secretário Municipal de Qualidade Ambiental de Pelotas/RS encaminhou, pelo Ofício Gab: 97/2010, cópia do Auto de Embargo/Suspensão datado de 19 de maio de 2010, por meio do qual foi determinado "*o EMBARGO com imediata SUSPENSÃO TODAS AS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO DE HOTEL ou COMPLEXO TURÍSTICO por ausência de licença ambiental emitida por órgão competente, realizada por Irajá Andara Rodrigues ou no seu interesse ou de suas empresas Metade Sul LTDA, Cavalo Verde LTDA ou Pontal da Barra Loteamentos LTDA na área do PONTAL DA BARRA no LARANJAL em Pelotas*" (fls. 240/243 do IC).

Em 21 de maio de 2010 foi juntado o "*Laudo Técnico Ambiental – Banhado do Pontal da Barra*" (fls. 250/278 do IC), elaborado pelas técnicas da SQA de Pelotas/RS Neuza Maria Corrêa da Silva e Thelma de Ávila Camargo, onde consta que "*a Secretaria de Qualidade Ambiental de Pelotas como poder Público Ambiental, vem por meio de este documento expressar seu total reconhecimento como sendo o Pontal da Barra uma área de banhado, devendo ser preservada, assim como todo o ecossistema mantenedor de sua biodiversidade para a conservação das espécies, além da manutenção do paisagismo do local*" (cit. fl. 276 do IC).

Por meio do Ofício n.º 436/10-IPHAN-RS, a Superintendente da 12.ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN noticiou, em suma, que o empreendedor, por provocação do IPHAN/RS, apresentou relatório circunstanciado sobre o potencial arqueológico da área do Pontal da Barra, em Pelotas/RS. Disse que foi solicitado que os 18 (dezoito) cerritos localizados na área fossem cercados e identificados conforme orientação da equipe de arqueologia. Relatou que, embora na área onde se propõe a construção de hotel e parque temático não tenham sido identificados sítios, como é alto o potencial arqueológico da região, solicitou-se o monitoramento arqueológico durante todas as etapas de construção. Referiu que a utilização do restante do terreno (loteamento) está condicionada à realização de atividades de escavação e monitoramento arqueológico (fls. 282/283 do IC).

Em 2 de junho de 2010 foi realizada reunião com o chefe e técnicos da DISA/FEPAM/RS para tratar da Recomendação MPF/PRM-PEL/GAB-MCS n.º 006/2010. No encontro, os servidores da FEPAM/RS esclareceram que a Licença de Operação (LO) n.º 9290/2008-DL "*foi concedida para toda a área do empreendimento, independentemente da sua implantação total ou parcial (...) pois o entendimento até então da FEPAM era de,*



embora o loteamento não houvesse sido implantado na totalidade, ele seria implantado gradualmente". Aduziram que "esse entendimento está sendo objeto de revisão no âmbito da FEPAM, até porque as circunstâncias podem se alterar significativamente ao longo do tempo". Disseram que "o caso do Pontal da Barra é um exemplo", sendo que "como, em vistoria no local, foi constatado que grande parte do loteamento ainda não foi executado, a FEPAM efetuará revisão da licença ambiental, restringindo-a às áreas efetivamente implantadas" (fls. 290/291 do IC).

Em resposta a ofício requisitório, a Diretora Presidenta da FEPAM/RS, por meio do Ofício Of. n.º FEPAM/SEMJ 5713/2010, de 22 de julho de 2010, encaminhou informação prestada pela DISA/FEPAM/RS, no sentido de que *"a Licença de Operação N.º 9290/2008-DL foi revogada, portanto não mais com validade, e expedida a LO N.º 3896/2010-DL, que consiste no licenciamento parcial do Loteamento Pontal da Barra, na Praia do Laranjal em Pelotas/RS, isto é, contemplando somente a área já urbanizada"* (fls. 304/305 do IC). Foi encaminhada cópia da LO n.º 3896/2010-DL, do relatório de vistoria e da notificação do empreendedor (fls. 306/317 do IC).

No dia 17 de junho de 2010 foi realizada reunião com Irajá Andara Rodrigues, Diretor-Presidente da empresa Metade Sul Ltda., e com Vitor Hugo Borba Manzke, professor do Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia Sul-rio-grandense – IF Sul, oportunidade em que o referido docente contestou o estudo que concluiu pela existência de espécies de peixes ameaçadas de extinção na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS (fls. 299/301 do IC).

Em 30 de junho de 2011, Irajá Andara Rodrigues, Diretor-Presidente da empresa Metade Sul Ltda., peticionou requerendo o arquivamento do inquérito civil *"de vez que o requerente desistiu de realizar o empreendimento hoteleiro no Pontal da Barra – Praia do Laranjal, em Pelotas/RS"*, e encaminhou cópia de petição, dirigida à Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental de Pelotas/RS, por meio da qual requereu o arquivamento do processo n.º 200.014526/2008 (fls. 332/333 do IC). Oficiado a respeito, o Secretário Municipal de Qualidade Ambiental de Pelotas/RS, por meio do Ofício Of. Gab: 140/2011, confirmou que o empreendedor requereu o arquivamento do processo de licenciamento ambiental (fls. 348/349 do IC).

Assim, pelas informações constantes nos autos do inquérito civil, até meados de junho de 2011 o quadro era o seguinte: a PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS



LTDA. dispunha da Licença de Operação (LO) n.º 3896/2010-DL, válida até 12 de julho de 2012, para promover a operação parcial do "Loteamento Residencial Pontal da Barra", na localização entre as ruas Paulo de Souza Lobo, Triunfo, Vinte e Nove, Nova Prata, Gramado, Avenida da Penetração, Lagoa dos Patos e Canal São Gonçalo, no Laranjal, em Pelotas/RS, composta por 588 (quinhentos e oitenta e oito) lotes unifamiliares. Quanto ao restante da área do empreendimento prevista no projeto original (quadras 3, 4, 15 a 32, 52, 56, 57, 60, 61, 64, 65, 68 a 132, área verde, área de lazer e áreas institucionais), o empreendedor não mais dispunha de licença ambiental.

Por outro lado, foi arquivado o processo de licenciamento ambiental instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental de Pelotas/RS a partir do requerimento, formulado pela pessoa jurídica Metade Sul Ltda., de licença prévia para a construção de um hotel ("Hotel Cavalo Verde") na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

Por conseguinte, julgava-se que estava assegurada a preservação da área natural remanescente do Pontal da Barra, na medida em que o empreendedor não mais dispunha de licença ambiental para a instalação, a implantação ou a operação de qualquer empreendimento no local. Essa crença se mostrou ilusória quando foi recebido o Parecer Técnico n.º 46/2011 – ASSPER PR/RS (fls. 336/340 do IC). No documento, o Analista Pericial em Biologia Evandro César Bergel noticiou que, em pesquisa realizada na internet, verificou que, em 22 de dezembro de 2010, foi expedida a Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL, autorizando a instalação de loteamento na área não urbanizada do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

Assim, apesar de exaustivamente alertada acerca da necessidade de preservação da área (por ser constituída por banhado, por ser necessária para o equilíbrio hídrico da região, por ser essencial para a sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção etc.), a FEPAM/RS concedeu à requerida PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA., em 22 de dezembro de 2010, a LI n.º 1390/2010-DL (fls. 430/432 do IC), para instalação do empreendimento "Loteamento Residencial Pontal da Barra" na área ainda não loteada, correspondente a 1.681 (mil, seiscentos e oitenta e um) lotes unifamiliares, entre as ruas Paulo de Souza Lobo, Triunfo, 29, Nova Prata e Antônio Augusto Assumpção (quadras 3, 4, 15 a 32, 52, 56, 57, 60, 61, 64, 65, 68 a 132, área verde, área de lazer e áreas institucionais), no Laranjal, em Pelotas/RS.



Recentemente foi constatado o reinício do aterramento do banhado do Pontal do Barra, em Pelotas/RS, em área próxima à aterrada nos anos de 2008 e 2010 e da margem da Lagoa dos Patos. Segundo certificado pelo servidor da PRM de Pelotas/RS que vistoriou a área no dia 13 de fevereiro de 2012, perto do novo aterro, *"de aproximadamente 100m de comprimento por 3m de largura, encontra-se um Container, uma retroescavadeira e uma pessoa, semelhante a um guarda, cuidando do acesso à área"*, e que junto ao Contêiner *"se encontra um Outdoor com informações sobre o loteamento denominado "Villa Guilhermina", cujos lotes estão à venda pela Green Horse Incorporadora, Construtora e Imobiliária"* (certidão e fotos nas fls. 428/429 do IC).

1.2. DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA REGIÃO DO PONTAL DA BARRA, NO LARANJAL, EM PELOTAS/RS. DA PREDOMINÂNCIA, NA ÁREA, DO ECOSISTEMA DE BANHADO. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO BANHADO E DEMAIS ECOSISTEMAS DE ÁREAS ÚMIDAS

Localizada no bairro pelotense do Laranjal, no interflúvio da Barra do canal São Gonçalo, entre a margem direita da Lagoa dos Patos e a margem esquerda do canal São Gonçalo, a região do Pontal da Barra é formada por matas palustres ou paludosas (matas fixadas em solos permanentemente encharcados) e de restinga ou arenícolas (matas fixadas em solos arenosos), banhados e dunas (SELMO, Flávia S.; ASMUS, Milton L. "Análise Ambiental da Ocupação Urbana do Pontal da Barra, Praia do Laranjal, Pelotas, RS", *in* Cadernos de Ecologia Aquática 1 (2): 30-37, ago-dez 2006 – fls. 411/418 do IC). Predomina no local o banhado – ecossistema bastante comum na zona costeira do Rio Grande do Sul, onde situado o município de Pelotas/RS.



Imagem 6: Banhado no Pontal da Barra, em Pelotas/RS



Imagem 7: Mata Nativa no Pontal da Barra, em Pelotas/RS



Não há uma definição precisa do ambiente chamado de "banhado". A começar pela própria denominação, pois embora se utilize a expressão "banhado" no Rio Grande do Sul por influência dos países vizinhos (a palavra é derivada do espanhol *bañado*), na maior parte do país as formações típicas de banhado são conhecidas como brejos, pântanos, charcos, varjões, alagados etc. É certo, contudo, que se trata de uma área que apresenta alagamentos temporários ou permanentes, e que abrigam vegetação e fauna bem características, de acordo com o seu grau de evolução (SILVA, Neuza Maria Corrêa da; CAMARGO, Thelma de Ávila, *in* "Laudo Técnico Ambiental – Banhado do Pontal da Barra", nov. 2009 – fl. 251 do IC).

Conforme José Antônio W. da Cruz, o termo banhado corresponde a um dos ambientes incluídos na categoria de áreas úmidas ou zonas úmidas (do inglês *wetlands*). Observa o referido biólogo que a FEPAM/RS acolheu a definição de Junk, que se refere aos banhados como "*zonas de transição terrestre-aquáticas que são periodicamente inundadas por reflexo lateral de rios e lagos e/ou pela precipitação direta ou pela água subterrânea e que resultam num ambiente físico-químico particular que leva a biota a responder com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas, fenológicas e/ou etológicas e a produzir estruturas de comunidades características para estes sistemas*" (*in* "Laudo Técnico Ambiental – Banhado Pontal da Barra – Caracterização e Diagnóstico Ambiental" - Anexo I do IC).

Entretanto, se grassa a divergência acerca da perfeita definição de banhado, não há praticamente dissensão quanto à importância deste ecossistema. De fato, há praticamente consenso quanto à importância do banhado, visto que este ecossistema exerce diversas "funções" ecológicas: atua como filtro biológico natural (mediante a recarga e descarga de águas subterrâneas), protege nascentes (melhorando a qualidade da água), absorve e armazena excesso de água, minimizando inundações (efeito "esponja"), protege as linhas de margem contra erosões, retém sedimentos, retém e remove nutrientes e poluentes, proporciona abrigo e alimentação para inúmeras espécies animais etc. (SILVA, Neuza Maria C. da; CAMARGO, Thelma de Ávila, *in* "Laudo Técnico Ambiental – Banhado do Pontal da Barra" - fl. 261 do IC).

É fenômeno recente o reconhecimento da importância socioambiental dos banhados. Historicamente, os banhados e demais áreas úmidas eram tidos como ambientes insalubres e improdutivos, razão pela qual era preciso saneá-los e empregá-los em atividades produtivas (SILVA, Neuza Maria Corrêa da; CAMARGO, Thelma de Ávila, *in* "Laudo



Técnico Ambiental – Banhado do Pontal da Barra” – fls. 261/262 do IC). Esse preconceito levou à degradação de imensas áreas originais desses ecossistemas por drenagem para uso agropecuário (no Rio Grande do Sul, especialmente para a rizicultura), por aterramento para a realização de obras de infraestrutura (sobretudo empreendimentos imobiliários) e por poluição por lixo e esgoto domésticos.

Nesse sentido, merece especial proteção a área natural remanescente do Pontal da Barra, no Laranjal, em Pelotas/RS, já que constituída, em sua maior parte, por banhado (ROSA, Mario. Geografia de Pelotas. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 1985. p. 120). Note-se que além das mais comuns “funções” ecológicas, como servir como reservatório de águas e nutrientes, o banhado do Pontal da Barra destaca-se por ser o *habitat* exclusivo de espécies da fauna silvestre, sendo que algumas destas são oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção. E, dentre estas, especialmente uma espécie de peixe anual cuja maior população conhecida habita justamente as áreas úmidas da região do Pontal da Barra, em Pelotas/RS.

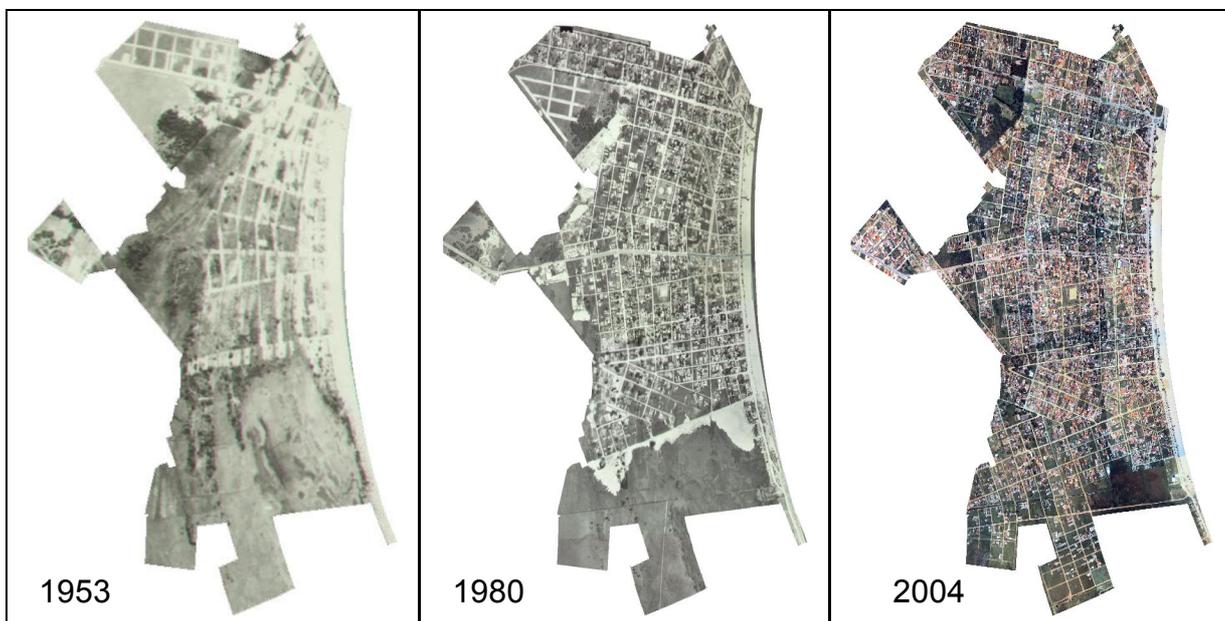
Além disso, conforme observa Flávia S. Selmo e Milton L. Asmus, os banhados do Pontal da Barra são responsáveis pela contenção das cheias nos balneários da praia do Laranjal (“Análise Ambiental da Ocupação Urbana do Pontal da Barra, Praia do Laranjal, Pelotas, RS”, *in* Cadernos de Ecologia Aquática 1 (2): 30-37, ago-dez 2006 – fl. 411 do IC). De fato, os banhados e demais áreas úmidas do Pontal da Barra, em Pelotas/RS, exercem uma importante função hidrológica, na medida em que absorvem e armazenam o excesso de água (efeito “esponja”) quando há pluviosidade em demasia no Laranjal, evitando ou minimizando inundações. Observe-se que a região do Laranjal apresenta histórico de enchentes justamente pela redução da área original de banhado para a implantação de empreendimentos imobiliários.

Efetivamente, conforme historiado no “Laudo Técnico Ambiental – Banhado Pontal da Barra – Caracterização e Diagnóstico Ambiental”, desde a década de 1950, com a implantação do primeiro loteamento na área hoje conhecida como balneário Santo Antônio, vem aumentando progressivamente a urbanização na Praia do Laranjal. E, com a urbanização, que se acelerou a partir da década de 1970, foi destruída boa parte da área natural, incluindo importantes áreas úmidas. Imagine-se as consequências para a região do Laranjal se o pouco de banhado ainda existente no Pontal da Barra - que atua como importante área de amortecimento para a contenção de cheias - for quase todo aterrado para a implantação de loteamento residencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS



Imagens 8, 9 e 10 – Evolução da urbanização nos balneários Santo Antônio e Valverde – Praia do Laranjal. Fonte: levantamento aerofotogramétrico / Agência da Lagoa Mirim e Prefeitura Municipal de Pelotas, 2006.

Sobre a importância da área natural ainda existente na região do Pontal da Barra, em Pelotas/RS, vale citar o seguinte trecho do artigo "Análise Ambiental da Ocupação Urbana do Pontal da Barra, Praia do Laranjal, Pelotas, RS", de autoria de Flávia S. Selmo e Milton L. Asmus:

"A região do Pontal da Barra, localizada na Praia do Laranjal, Pelotas, RS, é formada por banhados, matas palustres, matas arenícolas e dunas (Figura 1). Este ambiente é extremamente valioso, pela riqueza de espécies encontradas, por estar envolvido no equilíbrio do sistema hidrológico adjacente e pela grande produção primária local, sendo considerado um verdadeiro criadouro natural (EIA, 1989).

Os ambientes palustres sejam eles banhados propriamente ditos, campos inundáveis ou matas, são extremamente frágeis em função da regularidade do regime hídrico; assim, qualquer alteração nos níveis d'água, pelas atividades antrópicas, costumam ter resultados rápidos e danosos, muitas vezes irreversíveis. A importância de tais ambientes, em especial para o ser humano, reside, principalmente, no fato de que funcionam como verdadeiros lagos de inundação, devido ao fenômeno denominado "efeito esponja". Quando há excesso de pluviosidade eles absorvem e armazenam água, minimizando inundações. Os banhados do Pontal da Barra são responsáveis pela contenção das cheias nos balneários da praia do Laranjal e também servem de reservatórios de água e nutrientes (Projeto de Lei nº 218/97, 1997). Este ambiente constitui-se em habitat exclusivo de uma variedade muito grande de animais, que podem estar ameaçadas de extinção, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

sua alteração caracteriza infração da Lei 4771/65 (Código Florestal) e Lei 5197/67 (Lei de Proteção a Fauna) (COMPAM, 1988).

No Pontal da Barra foi verificada a existência de dunas fósseis, as quais vêm sendo, gradativamente, cobertas por uma típica mata de restinga interiorizada, com elementos adicionais da Floresta Estacional. Estes locais são poderosos aquíferos e habitats para a reprodução de diversas espécies de animais. Trata-se do último remanescente de dunas do município de Pelotas (Projeto de Lei nº 218/97, 1997).” (SELMO, Flávia S.; ASMUS, Milton L. “Análise Ambiental da Ocupação Urbana do Pontal da Barra, Praia do Laranjal, Pelotas, RS”, in Cadernos de Ecologia Aquática 1 (2): 30-37, ago-dez 2006 – fls. 411/418 do IC).

De fato, é patente a importância socioambiental da área natural do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, razão pela qual deve ser inteiramente preservada. Note-se que a implantação total do “Loteamento Residencial Pontal da Barra” praticamente eliminará com o restante de área úmida da região, não sendo suficiente para a conservação da biodiversidade, para a contenção de cheias etc., a área demarcada como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Sobre a necessidade proteção integral da área, e não somente da área demarcada como RPPN, cita-se, por pertinente, o seguinte trecho do “Laudo Técnico Ambiental – Banhado do Pontal da Barra”, subscrito por técnicas da SQA de Pelotas/RS:

“No Pontal da Barra observou-se importante área remanescente de banhado em suas variadas formas de manifestação. Charcos temporários abrigando espécies de peixes-anuais ameaçados, remanescente de mata arenícola e palustre com várias espécies ameaçadas de extinção. O banhado do local se constitui em uma importante área de amortecimento para contenção de cheias e tratamento natural das águas que drenam o Laranjal. No Pontal da Barra uma pequena parcela de banhados está protegida legalmente por uma pequena área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN); entretanto, mediante vistorias, foi verificado a colocação de lixo disposto desordenadamente, a presença de ocupações irregulares (favelização) e também a atividade de criação de gado por moradores do local. Além disso, é uma área sujeita à drenagem de banhados para a especulação imobiliária e ao extrativismo de espécies, como bromélias, orquídeas e palmeiras.

É uma localidade com indicação à conservação ambiental de toda a área remanescente de banhado e mata nativa, e não somente a área definida como RPPN. Sua biodiversidade, sua função de contenção das águas (efeito-esponja), já prejudicadas por aterros de Loteamentos Pontal da Barra e Novo Valverde, justificam sua preservação e conservação.

Diante de todos os estudos científicos e argumentos favoráveis à conservação do Pontal da Barra e dispondo-se ainda da legislação vigente sobre área de banhado, a Secretaria de Qualidade Ambiental de Pelotas como poder Público Ambiental, vem por meio de este documento



expressar seu total reconhecimento como sendo o Pontal da Barra uma área de banhado, devendo ser preservada, assim como todo o ecossistema mantenedor de sua biodiversidade para a conservação das espécies, além da manutenção do paisagismo do local." (sem grifos no original) (cit. fls. 275/276 do IC)

Ainda, cumpre registrar, como fez o Analista Pericial em Biologia Evandro César Bergel no Parecer Técnico n.º 46/2011 – ASSPER PR/RS (fls. 336/340 do IC) que, mediante imagem do *Google Earth*, juntamente com os limites das **Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade** reconhecidas pela Portaria n.º 9/2007 do Ministério do Meio Ambiente, "verificou-se que toda a área do Pontal da Barra faz parte de uma delas, indicada por PpZc006 e denominada "Várzea do Canal de S. Gonçalo", cuja importância ecológica é extremamente alta" (cit. fl. 338-v do IC).

Enfim, sobejam motivos para a proteção dos banhados e, sobretudo, do banhado existente na região do Pontal da Barra, em Pelotas/RS. Afinal, trata-se do pouco que ainda restou de banhado na região do Laranjal, ambiente que abriga rica biodiversidade (sendo o *habitat*, como será demonstrado a seguir, de muitas espécies da fauna ameaçadas de extinção), de notável valor paisagístico e que funciona como importante reservatório de águas e nutrientes (minorando o problema crônico de inundações no bairro do Laranjal). Tanto é importante a área do Pontal da Barra que ela integra uma das Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade.

1.3. DAS ESPÉCIES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO QUE HABITAM A ÁREA NATURAL DO PONTAL DA BARRA, EM PELOTAS/RS. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS ÚMIDAS DO PONTAL DA BARRA PARA A SOBREVIVÊNCIA DE ESPÉCIES DE PEIXES ANUAIS

Uma rica diversidade biológica viceja na região do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS. As matas e banhados que ainda subsistem no local contém uma flora única e exuberante (além da vegetação típica de banhado, como os juncais e os gravatás, encerram uma grande diversidade de espécies herbáceas, epífitas, arbustivas e arbóreas, algumas representativas da Mata Atlântica). São, também, o *habitat* exclusivo e permanente (área de abrigo, de reprodução e de alimentação), de muitas espécies da fauna silvestre, muitas das quais oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção (SELMO, Flávia S.; ASMUS, Milton L. "Análise Ambiental da Ocupação Urbana do Pontal da Barra, Praia do Laranjal, Pelotas, RS", in Cadernos de Ecologia Aquática 1 (2): 30-37, ago-dez 2006 – fls. 411/418 do IC).



Com efeito. Segundo o “Parecer sobre a fauna ameaçada de extinção dos banhados do Pontal da Barra, Pelotas – RS” (fls. 103/113 do IC), pesquisas científicas desenvolvidas entre os anos de 1990 e 2000 revelaram a presença, na área, de pelo menos 11 (onze) espécies da fauna oficialmente declaradas, nas esferas estadual e nacional, como ameaçadas de extinção: os mamíferos *Lontra longicaudis* (lontra) e *Oncifelis geoffroyi* (gato-do-mato-grande); as aves *Circus cinereus* (gavião-cinza), *Tryngites subruficollis* (maçarico-acanelado), *Spartonoica maluroides* (boininha), *Limnoctites rectirostris* (junqueiro-de-bico-reto), *Xolmis dominicanus* (noivinha-de-rabo-preto), *Sporophila palustris* (caboclinho-de-papo-branco) e *Cistothorus platensis* (corruíra-do-campo); e, os peixes *Austrolebias nigrofasciatus* e *Austrolebias wolterstorffi*.

Ainda, no artigo “Análise Ambiental da Ocupação Urbana do Pontal da Barra, Praia do Laranjal, Pelotas, RS” (*in Cadernos de Ecologia Aquática* 1 (2): 30-37, ago-dez 2006 – fls. 411/418 do IC), os pesquisadores Flávia S. Selmo e Milton L. Asmus mencionam, como exemplos de espécies de aves aquáticas que ocorrem na região do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, e que são raras ou ameaçadas de extinção dentro de suas áreas de distribuição, o socó-boi-marrom (*Botaurus pinnatus*) e a narceja-de-bico-torto (*Nycticryphes semicollaris*).

Dentre as espécies supracitadas, merece especial destaque os peixes- anuais *Austrolebias nigrofasciatus* e *A. wolterstorffi* (ou *Megalebias wolterstorffi*). Espécies estas que são consideradas ameaçadas de extinção na condição, respectivamente, de “EM PERIGO” e de “CRITICAMENTE EM PERIGO”, conforme se verifica no Anexo I da Instrução Normativa n.º 005, de 21 de maio de 2004, do Ministério do Meio Ambiente - MMA (“Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção”), no Anexo do Decreto n.º 41.672, de 11 de junho de 2002 (“Lista das Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção no Rio Grande do Sul”), no “Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul” e no “Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção”.

Observe-se que *Austrolebias nigrofasciatus* e *A. wolterstorffi*, assim como outras espécies de peixe-anual, são especialmente vulneráveis. São peixes que habitam corpos d'água (poças, brejos ou pequenas lagoas) efêmeros. Por conta disso, possuem ciclo de vida curto, atingindo rapidamente a maturidade sexual e morrendo quando secam os corpos d'água que habitam. Antes de morrer, porém, depositam seus ovos no substrato



lodoso. O ciclo recomeça quando os ovos, que permanecem em repouso (em estado de diapausa) durante o período de seca, eclodem com a chegada da estação chuvosa. Assim, a preservação do *habitat* - geralmente ameaçado por atividades antrópicas - é essencial para a conservação dos peixes-anuais.

Quanto aos efeitos da implantação do empreendimento licenciado pela LI n.º 1390/2010-DL sobre as espécies *Austrolebias nigrofasciatus* e *A. wolterstorffi*, estudos revelam que essas espécies serão altamente impactadas com o aterramento e a drenagem dos banhados e dos charcos temporários existentes na área do Pontal da Barra, no Laranjal, em Pelotas/RS. E isso porque as maiores populações conhecidas de *A. nigrofasciatus* e *A. wolterstorffi* estão localizadas justamente na área do empreendimento licenciado pela LI n.º 1390/2010-DL. Segundo o "Parecer sobre a fauna ameaçada de extinção dos banhados do Pontal da Barra, Pelotas – RS":

*"Entre as espécies ameaçadas aqui citadas, as duas espécies de peixe (*Austrolebias nigrofasciatus* e *A. wolterstorffi*) têm no Pontal da Barra suas principais populações mundiais conhecidas. Em outras palavras, a informação científica já publicada – em conjunto com dados inéditos – permite inferir que a preservação dessa área é a medida mais importante para evitar a sua extinção global. Portanto, a conservação efetiva dos banhados do Pontal da Barra é uma medida absolutamente necessária. Essa postura é reforçada ao se considerar os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, o qual reconhece que "a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in-situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural"."* (sem grifos no original) (cit. fl. 110 do IC)

A eliminação dos banhados e dos charcos temporários existentes na área do empreendimento licenciado pela LI n.º 1390/2010-DL é especialmente gravosa para a espécie *Austrolebias nigrofasciatus*. Segundo o parecer supracitado, a mais recente revisão científica aponta que a distribuição global dessa espécie de peixe compreende um limitado trecho da várzea do canal São Gonçalo nos municípios de Capão do Leão/RS e Pelotas/RS. E, "uma vez que a única população conhecida dessa espécie no município de Capão do Leão é muito pequena e está severamente ameaçada", é essencial a preservação da população de *A. nigrofasciatus* existente nos banhados e charcos temporários situados no Pontal da Barra, no Laranjal, em Pelotas/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

"Essa espécie de peixe foi formalmente descrita para a ciência com base em exemplares coletados em charcos temporários do Pontal da Barra (Costa e Cheffe, 2001). Segundo a mais recente revisão científica que inclui essa espécie (Costa, 2006), sua distribuição global compreende um limitado trecho da várzea do canal São Gonçalo nos municípios de Capão do Leão e Pelotas. O Pontal da Barra abriga a maior população conhecida dessa espécie, o que já foi apontado no Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul (Fontana et alli, 2003). Nessa área, a espécie está distribuída ao longo de toda a superfície de banhados e, principalmente, nos charcos temporários naturalmente dispersos pelos campos (M. M. Cheffe e G. N. Maurício, observação pessoal; vide figuras 1 e 2). Uma vez que a única população conhecida dessa espécie no município de Capão do Leão é muito pequena e está severamente ameaçada (M. M. Cheffe e G. N. Maurício, observação pessoal), a única forma de evitar a extinção dessa espécie é a efetiva proteção de toda a superfície remanescente de áreas inundáveis do Pontal da Barra. Contudo, a maior parte da área ocupada pela espécie no Pontal da Barra está justamente na área licenciada para a instalação do loteamento antes referido, embora esse peixe-anual também ocorra ao longo da maior parte da pequena área declarada como RPPN, contígua ao loteamento. Com relação ao impacto desse empreendimento sobre a espécie, o Livro Vermelho acima referido (Fontana et alli, 2003) cita: "Especificamente na região do banhado do Pontal da Barra, a destruição do banhado através de drenagens e aterramentos para loteamento imobiliário tornou-se a ameaça mais importante ..." Por fim, como ação recomendada para a preservação da espécie, o mesmo livro sugere: "Criar uma unidade de conservação na porção ainda não urbanizada do banhado do Pontal da Barra, em Pelotas." Esse tipo de medida é a única forma de assegurar a preservação da espécie, uma vez que a mesma apresenta baixa plasticidade ecológica, dependendo totalmente de ambientes preservados (Fontana et alli, 2003)." (cit. fls. 105/106 do IC)

A propósito, consta expressamente no "Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul" que a espécie *A. nigrofasciatus* está ameaçada de extinção pela descaracterização do seu *habitat* (várzeas e alagados temporários) pelo cultivo de arroz e criação de gado, sendo que "especificamente na região do banhado do Pontal da Barra, a destruição do banhado através de drenagens e aterramentos para loteamento imobiliário tornou-se a ameaça mais importante", razão pela qual é recomendada, além da proteção e recuperação dos remanescentes de *habitat* da espécie, a criação de uma unidade de conservação na porção ainda não urbanizada do banhado do Pontal da Barra, em Pelotas/RS (fl. 115 do IC).

Da mesma forma, consta no "Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção" que, dentre as principais ameaças à preservação de *A. nigrofasciatus*, está a destruição das áreas alagáveis e banhados por ela ocupados, sendo que a "população



mais numerosa da espécie, que ocorre em Pontal da Barra, na localidade de Laranjal, em Pelotas, está ameaçada pela drenagem e aterramento de suas poças em decorrência da expansão imobiliária (Reis et al., 2003)". Como estratégia de conservação, apontou-se a necessidade de se "identificar e assegurar a proteção aos habitats remanescentes da espécie, impedindo que sejam drenados, aterrados, ou que sofram qualquer outro tipo de intervenção" (fls. 122/123 do IC).



Imagem 11: *Austrolebias nigrofasciatus*

Sobre o risco de extinção de *Austrolebias nigrofasciatus* em razão do aterramento e/ou da drenagem dos banhados e dos charcos temporários existentes na área do Pontal da Barra, em Pelotas/RS, é bastante pertinente a observação feita pelo Analista Pericial em Biologia Evandro César Bergel, registrada no Parecer Técnico n.º 46/2011 – ASSPER PR/RS (fls. 336/340 do IC). Segundo o analista pericial, a destruição dos *habitats* de *A. nigrofasciatus* para a implantação do loteamento residencial objeto da LI n.º 1390/2010-DL poderá levar a espécie a experimentar um vórtice de extinção (declínio progressivo da população rumo à extinção):

"Quanto maior for a perda de hábitat devida a aterro ou drenagem, maior será a probabilidade de que um vórtice de extinção venha a ser experimentado pela reduzida quantidade de indivíduos da espécie (Austrolebias nigrofasciatus, principalmente), que o hábitat remanescente será capaz de sustentar.

Vórtice de extinção é a tendência que as populações pequenas têm de declinar progressivamente seu tamanho populacional rumo à extinção, devido à sua maior vulnerabilidade a processos estocásticos (probabilísticos) naturais, de caráter demográfico, ambiental e genético.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Esses fatores agem em conjunto e tornam a população instável, de forma que um declínio causado por um deles aumentará a vulnerabilidade da população pequena aos outros fatores, podendo a impossibilitar a reversão do declínio e a persistência da população a longo prazo (BRITO 2009).” (cit. fls. 337/338 do IC)

Não se pode olvidar que a preservação dos corpos d’água do Pontal da Barra, em Pelotas/RS, também é essencial para a conservação de *Austrolebias wolterstorffi*, espécie abundante no local. Conforme salientado no “Parecer sobre a fauna ameaçada de extinção dos banhados do Pontal da Barra, Pelotas – RS”, embora esta espécie de peixe-anual apresente distribuição geográfica mais ampla que *A. nigrofasciatus*, “a extrema raridade de *A. wolterstorffi* a torna particularmente suscetível à extinção, especialmente porque seu hábitat na região da Grande Porto Alegre encontra-se severamente descaracterizado ou destruído (Fontana et alli, 2003)”, razão pela qual é enquadrada na categoria mais alta de ameaça - “ criticamente em Perigo ” (cit. fl. 106 do IC).



Imagem 12: *Austrolebias wolterstorffi*

Logo, sendo o *habitat* de espécies da fauna oficialmente reconhecidas como em perigo de extinção, impõe-se a preservação do ambiente natural do Pontal da Barra, em Pelotas/RS. Sobretudo ao se considerar que importantes populações de duas espécies de peixes em perigo de extinção serão altamente impactadas com o aterramento e a drenagem dos banhados e dos charcos temporários existentes na área. A respeito, concluiu o Analista Pericial Evandro César Bergel que obras de aterro e/ou de drenagem dos banhados do Pontal da Barra “destruiriam habitats de várias espécies ameaçadas de extinção e contribuiriam de forma decisiva para a extinção global de pelo menos uma: o peixe anual *Austrolebias nigrofasciatus*” (cit. fl. 339 do IC).



1.4. DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DOS "GRUPOS CONSTRUTORES DE CERRITOS – TRADIÇÃO VIEIRA" IDENTIFICADOS NA ÁREA DO PONTAL DA BARRA, NA PRAIA DO LARANJAL, EM PELOTAS/RS

Recentemente, o Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia da Fundação Universidade Federal de Pelotas (LEPAARQ-UFPel) apresentou o laudo técnico arqueológico intitulado "*Sítios Arqueológicos do Banhado do Pontal da Barra, Litoral do Município de Pelotas – RS*" (Anexo I do IC), elaborado pelos professores Fábio Vergara Cerqueira, Rafael Guedes Milheira e Welcsoner Silva da Cunha - à Comissão de Elaboração do Novo Plano Diretor de Pelotas/RS, tendo sido considerado, no projeto de lei que se encontra em trâmite na Câmara Municipal de Pelotas/RS, para a definição de áreas de interesse cultural, e área de interesse arqueológico.

Esse laudo técnico é fruto do Projeto de Mapeamento Arqueológico de Pelotas e Região - PMAPR (São Lourenço do Sul, Capão do Leão, Morro Redondo, Turuçu e Arroio do Padre), com registro no IPHAN (processo n.º 01512.000006/2005 – 92; Portaria n.º 296 de 25 de outubro de 2007), e que vem sendo desenvolvido pelo LEPAARQ-UFPel. Os trabalhos de prospecção arqueológica na região do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, constituem uma etapa deste projeto mais amplo, que envolve o território geral do município pelotense e de municípios adjacentes.

A partir do PMAPR, já foram identificados, tanto no ambiente serrano, como litorâneo, da região estudada, sítios arqueológicos das culturas indígenas Guarani e de construtores de Cerritos. Os dados levantados são objeto de duas pesquisas de mestrado, realizadas através do Programa de Pós-graduação do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo (MAE-USP), que se debruçam a estudar os sítios arqueológicos Guarani e os Cerritos, com intuito de entender o panorama de ocupação e as peculiaridades do assentamento dessas culturas.

No espaço geográfico referente à área de pesquisa do PMAPR foram identificados, até a data de elaboração do laudo "*Sítios Arqueológicos do Banhado do Pontal da Barra, Litoral do Município de Pelotas – RS*" (janeiro de 2008), 34 (trinta e quatro) sítios arqueológicos, sendo 10 (dez) deles localizados na região da serra do Sudeste e 24 (vinte e quatro) na porção litorânea da Laguna dos Patos, sendo que, desses últimos, 17 (dezesete) são Cerritos e 7 (sete) são sítios da cultura Guarani. Dos 17 (dezesete) Cerritos identificados



pela pesquisa no município de Pelotas/RS, 16 (dezesseis) deles se localizam no Pontal da Barra e, 1 (um) deles, se localiza na Ilha da Feitoria.

Conforme o laudo, os grupos construtores de Cerritos, denominados pela arqueologia brasileira como Tradição Vieira, ocuparam a região sul da Laguna dos Patos desde aproximadamente 2.435 ± 85 , até aproximadamente 200 ± 80 . Segundo a doutrina especializada, os grupos indígenas que construíam os Cerritos teriam sido os índios Charrua e Minuano, os quais, na época do contato com o europeus ocupavam o sul do Rio Grande do Sul, as margens da Laguna dos Patos, canal São Gonçalo, Lagoa Mirim e regiões litorâneas e interioranas do Uruguai. Os grupos construtores de Cerritos ocuparam preferencialmente áreas baixas alagadas (banhados), adaptando-se ao ambiente lacustre litorâneo, tal como a área do Pontal da Barra, em Pelotas/RS.

Os Cerritos, conforme definição citada no laudo técnico, de autoria de Pedro Ignácio Schmitz, são *"pequenos cômoros, acumulados pelo homem, constituídos de sedimentos arenosos, escuros, com grande quantidade de restos de alimentos de origem animal, em menor quantidade de origem vegetal (...) a forma é arredondada ou elíptica, e a parte central mais alta que as bordas"* (in Sítios de Pesca Lacustre em Rio Grande, RS, Brasil. São Leopoldo: Instituto Anchieta de Pesquisas, 1976).

Os Cerritos são, portanto, montículos de terra construídos pela ação humana, sendo que as interpretações de sua funcionalidade se dão, conforme a literatura especializada, em três ordens, ou seja, podem ser construídos: (1) para a construção de plataformas para habitação, já que os mesmos se situam predominantemente em áreas de banhados; (2) para rituais simbólicos e/ou sepultar os mortos, servindo como referências de memória na paisagem, já que em muitos sítios cerríticos foram escavados enterramentos humanos; e, (3) para demarcar territórios, já que os mesmos geralmente circundam banhados, formando um espaço delimitador de fronteiras.

Sobre os sítios arqueológicos identificados na área do Pontal da Barra, na praia do Laranjal, em Pelotas/RS, os arqueólogos que elaboraram o laudo técnico "Sítios Arqueológicos do Banhado do Pontal da Barra, Litoral do Município de Pelotas – RS" teceram as seguintes considerações, *in verbis*:

"É importante ressaltar que os 16 sítios arqueológicos identificados no Pontal da Barra se localizam distribuídos no banhado do Pontal. Além disso, é necessário comentar, que parte dos sítios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

arqueológicos se localiza também na porção urbanizada do Pontal da Barra pelo Loteamento Valverde.

Nosso interesse científico no pontal da Barra teve início no mês de agosto de 2006, quando o Sr. Jorge Luis Sousa Cabral (conhecido localmente como Sr. Vieira), morador do Loteamento Valverde, nos levou a conhecer quatro "lugares de índios". No momento da visita imediatamente percebeu-se que se tratava de quatro Cerritos. Observando o potencial de pesquisa do banhado, foram realizadas diversas etapas de campo posteriores que permitiram a identificação de mais 12 Cerritos, totalizando 16 sítios registrados até o momento. É importante ressaltar que estes sítios foram apenas identificados e registrados com informações geográficas e imagens fotográficas. Logo, se faz necessário um estudo sistemático de pesquisa mais apurado, através de prospecções, sondagens e escavações arqueológicas, que permitam, por sua vez, definir com maior segurança a funcionalidade dos sítios em questão, o período de ocupação e o modo de vivência e domínio de território das culturas que ali se assentaram.

Nesse sentido, busca-se através de um trabalho sistemático de pesquisa arqueológica no Pontal da Barra, compreender o processo histórico de ocupação indígena na região. Com isso, visamos também trazer à luz novos dados sobre a pré-história dos grupos indígenas que ocuparam a localidade no período anterior à colonização européia, bem como novos subsídios históricos para a constituição do panorama cultural da região de Pelotas.

Os sítios arqueológicos do Pontal da Barra, além de serem importantes fontes para compreensão da história regional devem ser encarados como elementos significativos para o desenvolvimento de projetos turísticos e educacionais que permitam auxiliar na sustentabilidade das comunidades locais. Atividades de visitação turística dos sítios arqueológicos podem trazer a demanda para projetos de cunho social e comunitário referentes à formação de guias turísticos oriundos da própria comunidade local, bem como trazer a necessidade de desenvolvimento de um comércio local que atenda aos visitantes. Estamos nos baseando aqui, em dezenas de experiências bem sucedidas no Brasil e exterior, que transformam complexos de sítios arqueológicos, semelhantes ao encontrado no pontal da Barra, em parques temáticos que combinam informação, cultura e lazer relacionados aos sítios arqueológicos com o ambiente natural. Nesse sentido, faz-se necessária, não somente a preservação dos sítios arqueológicos e do ambiente que os cerca, mas também a organização de um parque arqueológico com uma estrutura de visitação que permita à sociedade conhecer esses vestígios do passado indígena regional." (cit. fls. 3/4 do Anexo II do PA n.º 1.29.005.000048/2008-60)

Da leitura desse trecho, já é possível constatar a importância da preservação dos sítios arqueológicos identificados na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS. Porém, em razão da ocupação inadequada do local, do vandalismo, e de outros fatores prejudiciais, os sítios estão sofrendo acelerada depredação antes mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

de seu estudo. A pressão exercida sobre os Cerritos identificados no local são retratadas no seguinte trecho do técnico "Sítios Arqueológicos do Banhado do Pontal da Barra, Litoral do Município de Pelotas – RS":

"Os Cerritos do Valverde foram identificados pelos trabalhos de prospecção da equipe do LEPAARQ – UFPel. Várias são as causas de impacto dos Cerritos, que agravam o estado de conservação dos mesmos.

- ✓ *Observa-se que o principal problema para a preservação dos sítios arqueológicos do Pontal da Barra é a urbanização da praia. O Loteamento do Valverde é um risco significativo para a preservação dos sítios e o avanço do loteamento acarretará na destruição dos mesmos, bem como na impactação do ambiente que os cerca. Através do mapa abaixo, percebe-se que os sítios arqueológicos se localizam exatamente nas áreas a serem urbanizadas pelo projeto de avanço do loteamento Valverde, o que coloca os sítios numa posição de risco eminente.*
- ✓ *Outro problema grave para a preservação dos sítios arqueológicos é a atividade de extração de "terra vegetal" pela comunidade local para comercialização, bem como a coleta de minhocas para pesca. Isso se dá em função de que os Cerritos são compostos, predominantemente, por sedimento arenoso e vestígios de fauna (ossos de peixes e mamíferos), o que faz com que a terra seja classificada como orgânica, dada a sua característica de terra húmica.*
- ✓ *A deposição de lixo pela comunidade local também é um fator agravante para a preservação dos sítios. Diariamente sacolas de lixo e restos de obras são depositados sobre os sítios arqueológicos, sendo esta atividade uma ameaça a sua preservação.*
- ✓ *O desconhecimento da comunidade local sobre a existência desses sítios arqueológicos tem sido um fator que potencializa a impactação dos mesmos através da retirada de terra, minhocas ou deposição de lixo.*

Com o objetivo de minimizar estes danos ao patrimônio do Pontal da Barra, o LEPAARQ vem atuando, junto à comunidade através de reuniões com a associação de moradores, com o objetivo de explicar o que são os Cerritos e seu potencial para os estudos da história regional, para então, orientar sobre a importância da preservação destes. Somado a isso, está implantando com os jardineiros residentes no loteamento valverde, principais agentes na retirada de terra dos sítios, uma oficina de compostagem para a produção de adubo orgânico, mantendo assim, uma das formas de renda dessas pessoas, aliada ao compromisso de não mais depredar os sítios.

Além da destruição pela retirada de terra húmica, está em processo de implantação o loteamento "pontal da barra" que pelo seu projeto irá impactar diretamente os sítios identificados nesta área; não



*sendo apresentado até agora alternativas para a proteção e preservação dos mesmos, como prega a **Lei Nº 3.924, de 26 de julho de 1961**, que dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré-históricos (...)*"
(cit. fls. 4/5 do Anexo II do IC)

Logo, é necessária a adoção de várias medidas, como a promoção de ações educativas, para se lograr preservar os cerritos e demais sítios arqueológicos existentes na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS. Mas é preciso, sobretudo, que o Estado não se quede omissos na proteção do patrimônio arqueológico existente no local. Nessa senda, o Poder Público não poderá licenciar empreendimentos a serem construídos na área do Pontal da Barra, capazes de afetar o patrimônio arqueológico, como loteamentos residenciais, sem que o empreendedor promova previamente o estudo, a prospecção e o resgate dos sítios arqueológicos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

2.1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, CF). No artigo 129 da Constituição estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*" (inciso II) e "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (inciso III).

Em complemento à Constituição, foi editada a Lei Complementar n.º 75/93, que, tratando do Ministério Público da União, reafirmou as suas funções de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 1.º) e, no artigo 2.º, dispôs incumbir-lhe a adoção das medidas necessárias à garantia do respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados. Para tanto, conferiu-lhe o poder de empregar instrumentos capazes de bem proporcionar o desempenho



de seus misteres, dentre os quais o inquérito civil e a ação civil pública, conforme verificamos no artigo 6.º, in verbis:

*"Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:
(...)*

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;*
- c) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;" (sem grifos no original)*

Assim, a legislação pátria, ao tempo em que atribui ao Ministério Público o poder-dever de proteger os direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade, proporciona aos seus integrantes o acesso ao mecanismo processual talhado para tal finalidade, ou seja, a ação civil pública. Ação esta prevista na Lei n.º 7.347/85 (principal lei de regência), com expressa previsão da legitimidade do Ministério Público para sua promoção no artigo 5.º, caput, e destinada, conforme o artigo 1.º, a tutelar o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica e a economia popular, a ordem urbanística e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pois bem, colocado isso, e considerando que o que se pretende tutelar por meio da presente ação civil pública são direitos ou interesses difusos (transindividuais, de natureza indivisível, de titularidade indeterminada) relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, não há como não considerar cabível a ação civil pública e legitimado, para a sua promoção, o Ministério Público Federal.

2.1.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS REQUERIDAS

É patente a legitimidade passiva *ad causam* da requerida FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM/RS. Foi este órgão ambiental licenciador que, descurando do seu dever de assegurar a proteção e a preservação do meio ambiente no estado no Rio Grande do Sul (artigo 1.º da Lei Estadual n.º 9.077/1990), e inobservando várias normas ambientais, concedeu indevidamente a Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL em 22 de dezembro de 2010, permitindo a implantação de



um loteamento residencial na área natural remanescente do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

Assim sendo, deve ser a requerida FEPAM/RS impelida judicialmente a se abster de conceder licença ambiental que tenha por objeto a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, na área natural remanescente existente no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

Da mesma forma, não há dúvidas de que a requerida PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA. deve figurar no polo passivo. Afinal, além de beneficiária da malsinada LI n.º 1390/2010-DL, está direta ou indiretamente promovendo a implantação de loteamento residencial na área licenciada, degradando área de preservação permanente e colocando em risco o patrimônio arqueológico lá existente. Assim sendo, deve ser compelida a cessar os atos tendentes à implantação do empreendimento, e condenada a recuperar a área degradada por obras de aterramento e/ou de drenagem no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

2.1.3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De início, cabe asseverar que, pelo disposto no artigo 13 do Decreto n.º 24.643/1934 (Código de Águas) e no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946, grande parte da área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, é constituída por terreno de marinha. Como a área é banhada pela Laguna dos Patos - que até pelo menos o município de São Lourenço do Sul/RS sofre influência das marés - toda o terreno situado em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, é terreno de marinha - bem de domínio da União, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Daí que se evidencia o interesse direto da União, já que parte do terreno de marinha situado no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, será diretamente afetado pela implantação do loteamento residencial objeto da Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL. Como exemplo de impacto do empreendimento sobre o terreno de marinha, tem-se a recente obra de aterramento que está sendo promovida pelo empreendedor na área. Basta observar as fotos tiradas no local (fl. 429 do IC), para se



verificar que o aterro está sendo realizado em área situada a poucos metros das margens da Lagoa dos Patos.

De mais a mais, com a concessão da Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL, a FEPAM/RS, olvidando o disposto no artigo 1.º da Resolução CONAMA n.º 428/2010, autorizou a implantação de um empreendimento de significativo impacto ambiental com potencial concreto de afetar uma **unidade de conservação federal** - a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN “Pontal da Barra” - sem a prévia autorização do órgão executor do SNUC responsável pela UC - o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Outrossim, da mera leitura da LI n.º 1390/2010-DL verifica-se que a requerida FEPAM/RS não exigiu do empreendedor qualquer providência destinada a proteger os sítios arqueológicos identificados na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS. Destarte, também por isso fica evidenciado o interesse direto da União, e especialmente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, haja vista que **são bens da União os sítios arqueológicos e pré-históricos** (artigo 20, inciso X, da Constituição Federal).

Por conseguinte, sendo manifesto o interesse jurídico na causa da União, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, *ex vi* do disposto no *caput* e inciso I do artigo 109 da Constituição Federal (*“Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.”*).

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DO DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DO PROTAGONISMO DO PODER PÚBLICO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Consagrou-se, em sede constitucional, mais especificamente no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado (*"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*). Com essa norma constitucional matriz, destaca Édis Milaré, foi indubitavelmente assentado *"um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"* (in Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, cit. p. 150).

Na verdade, ao aprovar a referida norma, o constituinte nada mais fez que transpor para a ordem jurídica interna um direito já reconhecido no plano internacional. Desde 1972 já é reconhecido o direito humano fundamental ao ambiente sadio e equilibrado. Constatou expressamente no Princípio 1 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 (Conferência de Estocolmo) que *"O Homem tem o direito à igualdade, à liberdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações vindouras"*. Princípio que foi reafirmado na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro/RJ, a Rio-92.

E, para a concretização do direito fundamental à integridade do meio ambiente, é preciso que o Poder Público não somente se abstenha de lesá-lo (razão pela qual não é tido como um direito fundamental de primeira geração ou dimensão), mas também, e sobretudo, aja no sentido de protegê-lo. Isso é evidenciado nos comandos dirigidos ao Poder Público constantes no *caput* e no § 1.º do artigo 225 da Constituição Federal. Observa Paulo José Leite Farias que essas normas abrigam o "princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal" na tutela ambiental (in Competência Federativa e Proteção Ambiental. Porto Alegre: Fabris, 1999. cit. fl. 245).

Note-se que o protagonismo estatal é fundamental para se atingir o tão propalado desenvolvimento sustentável (desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras). Embora não seja o único ator nesse processo, o Estado é elemento indispensável na busca pela sustentabilidade. É certo que, sem a ação regulatória, fomentadora e fiscalizatória do Poder Público, não há como se alcançar o necessário equilíbrio na relação desenvolvimento econômico/proteção ao meio ambiente.



Nessa linha, merece destaque a Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Neste festejado diploma legal, que fixou diretrizes claras para a gestão ambiental no Brasil, antes mesmo do advento da "Constituição Verde" de 1988, previu-se, como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente, *"a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo"* (artigo 2.º, inciso I). Em comentário a esse princípio, Edis Milaré aduz que, sendo o meio ambiente um bem de domínio público, o Poder Público tem papel insubstituível na gestão ambiental (*in* Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 289).

Mas, para que bem possa atuar na gestão ambiental, zelando pelo meio ambiente, e, em última análise, tutelando o direito fundamental do cidadão ao ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público necessita de instrumentos para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Esses instrumentos existem, e estão previstos no artigo 9.º da Lei n.º 6.938/1981, tais como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, deve ser destacado, por atinente ao objeto presente da ação, o Licenciamento Ambiental (artigo 9.º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/1981) – que é, nos termos da definição contida no inciso I do artigo 1.º da Resolução n.º 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente, em observância à legislação e às normas técnicas pertinentes, licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O licenciamento ambiental é um ato complexo (o que o distingue do licenciamento tradicional), em cujas etapas (da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação) poderão intervir outros órgãos públicos e a própria sociedade, por meio de audiências públicas. É um procedimento que deverá ser instruído com estudos técnicos, inclusive do estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente – EIA/RIMA, quando se tratar de empreendimentos e atividades consideradas



efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (artigo 3.º da Resolução CONAMA n.º 237/1997).

Decerto o licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos de gestão do meio ambiente. Por intermédio dele a Administração Pública exerce o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Por meio dele, enfim, o Estado cumpre com a sua obrigação, prevista no *caput* do artigo 225 da Constituição, de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Destarte, se o Poder Público não utiliza - ou utiliza mal - o referido instrumento, ele, além de colocar em risco um bem ambiental, descumpra um dever constitucional.

Diante disso, e voltando ao caso em foco, constata-se que o processo de licenciamento ambiental que resultou na expedição da LI n.º 1390/2010-DL (e de outras licenças ambientais anteriores para a mesma área e para o mesmo empreendimento) ao empreendedor PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA., é um exemplo manifesto de má utilização desse importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente pelo órgão ambiental, no caso pela requerida FEPAM/RS.

De início já cabe frisar que o resultado do processo de licenciamento iniciado a partir do requerimento formulado pela PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA. não poderia ser outro senão o arquivamento sem a expedição de licença ambiental. Isso porque, conforme será demonstrado detalhadamente a seguir, o local em que se pretende implantar o loteamento residencial no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, é uma área de preservação permanente. Assim, somente poderia ser autorizada a intervenção na área nas hipóteses excepcionais previstas na legislação pertinente. Como essas hipóteses excepcionais não se verificam no caso do "Loteamento Pontal da Barra", errou a FEPAM/RS ao conceder a licença ambiental.

Outrossim, compulsando-se a LI n.º 1390/2010-DL, verifica-se que a FEPAM/RS não se preocupou com o resguardo do patrimônio arqueológico existente na área de influência do empreendimento. Não obstante cientificada do alto potencial arqueológico da área, a FEPAM/RS não exigiu do empreendedor qualquer providência destinada a evitar a destruição dos sítios arqueológicos identificados no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.



Também, verificou-se que a requerida FEPAM/RS, durante o processo de licenciamento ambiental, olvidou o comando contido no artigo 1.º da Resolução CONAMA n.º 428/2010, já que autorizou a implantação de um empreendimento de significativo impacto ambiental com potencial concreto de afetar uma unidade de conservação federal - a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN “Pontal da Barra” - sem a prévia autorização do órgão executor do SNUC responsável pela UC - o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Diga-se, a propósito, que, pelo que se observou durante a tramitação do inquérito civil, beira ao descaso a conduta da FEPAM/RS. É inadmissível, por exemplo, que o ente ambiental tome conhecimento de que a área objeto do licenciamento é descrita no “Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul” e no “Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção” como essencial para a preservação de uma espécie oficialmente considerada em perigo de extinção, e nem ao menos tenha exigido do empreendedor um estudo técnico a respeito, a fim de subsidiar a decisão de conceder ou não a licença ambiental.

Revela-se ainda mais a displicência da FEPAM/RS no ato de concessão da LO n.º 9290/2008-DL. Conforme relatado, embora a primeira licença date de 1990, até hoje nem metade do loteamento foi implantado, estando a área licenciada, em grande parte, inalterada. Apesar disso, a FEPAM/RS concedeu, em 22 de dezembro de 2008, a LO n.º 9290/2008-DL, permitindo a operação (leia-se o funcionamento) total do empreendimento. Nesse caso pelo menos o erro foi reconhecido, tanto que a FEPAM/RS revogou a referida LO e expediu a LO n.º 3896/2010-DL, que tem por objeto apenas a área efetivamente loteada no Pontal da Barra, em Pelotas/RS.

Enfim, entende-se que a requerida FEPAM/RS, além de descurar de sua missão institucional de assegurar a proteção e a preservação do meio ambiente no estado no Rio Grande do Sul (artigo 1.º da Lei Estadual n.º 9.077/1990), inobservou várias normas ambientais no processo de licenciamento ambiental que resultou na concessão da Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL (assim como de outras licenças precedentes), e, ao fim e ao cabo, lesou o direito fundamental do cidadão ao ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal).

2.2.2. DO ENQUADRAMENTO DA ÁREA DO PONTAL DO BARRA, EM



PELOTAS/RS, COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DO DESCUMPRIMENTO, PELA FEPAM/RS, DAS NORMAS AMBIENTAIS QUE VERSAM SOBRE A INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Conforme já assinalado (item "1.3"), é preciso preservar o ecossistema de banhado pela sua indubitável importância socioambiental. Embora vitimado por vetusto preconceito (os banhados e demais áreas úmidas sempre foram tidos como ambientes insalubres e improdutivos) - o que levou à degradação de imensas áreas originais de banhado (principalmente por drenagem para uso agropecuário, por aterramento para a realização de obras de infraestrutura e por poluição por lixo e esgoto domésticos) - o banhado é um importante ecossistema, visto que abriga rica biodiversidade, realiza a recarga/descarga de aquíferos subterrâneos, absorve e armazena o excesso de água, retem sedimentos, retem e remove nutrientes e poluentes etc.

Por conta disso, tem-se por absolutamente censurável a conduta da FEPAM/RS de conceder, em 22 de dezembro de 2010, ao empreendedor PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA., a Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL, na medida em que abriu caminho para a degradação, por drenagem e aterramento, para fins de realização de loteamento residencial, da maior parte do banhado existente na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

Mas, a reprovabilidade do comportamento da FEPAM/RS não decorre apenas do fato de anuir com a destruição de um importante e vulnerável ecossistema (o que – diga-se de passagem - por si só já seria motivo mais que suficiente para a condenação do ato, até porque a FEPAM/RS é – pasmem – uma fundação estadual de proteção ambiental). Também é condenável o ato de concessão da LI n.º 1390/2010-DL pelo fato de que importou **no descumprimento das normas ambientais que versam sobre a intervenção em áreas de preservação permanente.**

Com efeito, pela legislação ambiental, a maior parte da área natural remanescente do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, no município de Pelotas/RS, é **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP.**

De início, cumpre observar que, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, não há dúvidas de que o banhado é uma APP. Isso consta expressamente no inciso VI do artigo 155 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado



do Rio Grande do Sul): "***Consideram-se de preservação permanente, (...), as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas (...) nos (...) banhados***". Como os áreas úmidas existentes no Pontal da Barra se enquadram perfeitamente na definição de banhado contida no inciso XIV do artigo 14 do mesmo diploma legal ("*extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas*"), a conclusão inarredável é de que a maior parte da área objeto da LI n.º 1390/2010-DL é de preservação permanente.

Também em face da legislação ambiental federal se pode reputar a área natural remanescente do Pontal da Barra, em Pelotas/RS como uma APP. Note-se que, nos termos do artigo 3.º, alínea "f", da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), são consideradas de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas "*a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção*". Ainda, consta no artigo 3.º, inciso XIV, da Resolução CONAMA n.º 303/2002, que constitui APP a área situada "*nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal*".

Ora, conforme exposto, pesquisas científicas revelaram a presença, na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, de pelo menos 11 (onze) espécies da fauna oficialmente declaradas, nas esferas estadual e nacional, como ameaçadas de extinção. Destarte, a área objeto da LI n.º 1390/2010-DL enquadra-se perfeitamente na hipótese descrita no artigos 3.º, alínea "f", do Código Florestal e no artigo 3.º, inciso XIV, da Resolução CONAMA n.º 303/2002. Especialmente pelo fato de que o aterro e/ou a drenagem dos banhados e dos charcos temporários existentes no Pontal da Barra implicará num risco concreto de extinção de ao menos uma espécie da fauna silvestre brasileira – o peixe anual *Austrolebias nigrofasciatus*.

Outrossim, são consideradas de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas "*a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico*" (artigo 3.º, alínea "e", do Código Florestal). Conforme relatado anteriormente, na área do Pontal da Barra, em Pelotas/RS, foram encontrados, até o momento, 16 (dezesseis) sítios arqueológicos das culturas indígenas Guarani e de construtores de Cerritos. O alto potencial arqueológico da área é reconhecido pelo próprio IPHAN/RS.



Derradeiramente, o banhado do Pontal da Barra é uma APP na medida em que é essencial para o equilíbrio hidrológico da região, atuando como área de contenção de cheias, evitando ou minorando enchentes. É certo que o aterro das áreas úmidas do Pontal da Barra agravará o problema de inundação nos balneários do Laranjal, prejudicando centenas de pessoas que lá residem. Por conta disso, a área se enquadra na hipótese descrita na alínea "h" do artigo 3.º do Código Florestal (são consideradas de preservação permanentes as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas "a assegurar condições de bem-estar público").

Portanto, a requerida FEPAM/RS, ao expedir a Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL, **não atentou para as normas que versam sobre a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente - APP**, especialmente o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), já que autorizou, fora das hipóteses excepcionais que permitiriam a supressão de vegetação em área de preservação permanente, a instalação de loteamento residencial na área remanescente de banhado existente no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

De fato, sendo uma APP, ou seja, uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 1.º, § 2.º, inciso II, do Código Florestal), **somente em caráter excepcional é que se poderia admitir a realização de empreendimento na área natural remanescente do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.** A excepcionalidade da intervenção em APP é evidenciada pelo disposto no artigo 4.º do Código Florestal:

"Art. 4.º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1.º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em



parecer técnico.

§ 3.º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4.º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5.º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2.º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6.º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7.º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa."

Como se vê, pela legislação **a regra é a não intervenção em APP.** Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de vegetação em APP, mas desde que se trate de supressão eventual e de baixo impacto ambiental ou de caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento. Ademais, a supressão sempre dependerá de autorização e/ou da anuência prévia dos órgãos ambientais competentes.

Note-se que, além de autorizar indevidamente a degradação de uma APP, a FEPAM/RS sequer observou a exigência prevista no § 2.º do artigo 4.º do Código Florestal, de que a supressão de vegetação em APP situada em área urbana (como é o caso da área do Pontal da Barra, em Pelotas/RS) "*dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor*". Não há qualquer notícia de que a FEPAM/RS, durante o processo de licenciamento ambiental que resultou na expedição da LI n.º 1390/2010-DL, tenha ao menos consultado o Município de Pelotas (que possui um plano diretor e um conselho de meio ambiente com caráter deliberativo - o Conselho Municipal de Proteção Ambiental de Pelotas – COMPAM) acerca do empreendimento.



A propósito, se a FEPAM/RS, em atenção ao disposto no artigo 4.º, § 2.º, do Código Florestal, consultasse o órgão ambiental municipal, provavelmente obteria resposta negativa acerca da viabilidade ambiental do empreendimento. No "Laudo Técnico Ambiental – Banhado do Pontal da Barra", subscrito por técnicas da SQA de Pelotas/RS, consta que "a Secretaria de Qualidade Ambiental de Pelotas como poder Público Ambiental, vem por meio de este documento expressar seu total reconhecimento como sendo o Pontal da Barra uma área de banhado, devendo ser preservada, assim como todo o ecossistema mantenedor de sua biodiversidade para a conservação das espécies, além da manutenção do paisagismo do local" (cit. fl. 276 do IC).

E, atente-se, as técnicas da SQA de Pelotas/RS, ao se posicionarem contrariamente à degradação do banhado do Pontal da Barra, nada mais fizeram que observar a legislação municipal. Segundo a Lei Orgânica do Município de Pelotas, "*É dever do Município proteger ambientes onde existem espécies da flora e da fauna consideradas raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção*" (artigo 267) e "*As matas nativas da orla da Lagoa dos Patos, as dunas de areia e os banhados, passam a ser protegidos pelo Poder Público Municipal, na forma da lei*" (artigo 270).

Daí que, como o "Loteamento Pontal da Barra", objeto da Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL, não se caracteriza, por evidente, como empreendimento de utilidade pública ou de interesse social (pelo contrário, a julgar pelo expressivo movimento de oposição ao empreendimento, do qual fazem parte centenas de cidadãos comuns, acadêmicos entidades ambientalistas etc.); e, de modo geral, não foi observadas as exigências legais atinentes a intervenção excepcional em APP; conclui-se que a FEPAM/RS, no mínimo, não observou o disposto nos artigos 1.º a 4.º do Código Florestal, no inciso VI do artigo 155 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e no artigo 3.º da Resolução CONAMA n.º 303/2002 .

2.2.3. DA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE. DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL PERTINENTE. DO IMPACTO DO EMPREENDIMENTO LICENCIADO PELA LI N.º 1390/2010-DL SOBRE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE OFICIALMENTE CONSIDERADAS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

É indissociável da ideia de proteção ao meio ambiente a proteção à biodiversidade ou à diversidade biológica, que é, nos termos da definição constante no artigo 2.º da Convenção sobre Diversidade Biológica (tratado assinado por diversos países, inclusive



pela República Federativa do Brasil, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro/RS – Rio-92), a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Biodiversidade ou diversidade biológica é, portanto, a variedade e a variabilidade de organismos vivos nos diversos ecossistemas terrestres. Ela pode ainda ser entendida como uma associação de vários componentes hierárquicos: ecossistema, comunidade, espécies, populações e genes em uma área definida. Destarte, proteger a biodiversidade ou diversidade biológica compreende proteger desde os genes até o conjunto de todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre determinada região (ecossistema).

A proteção à biodiversidade é uma preocupação mundial. Como visto, na Rio-92, foi assinada, por nada menos que 160 (cento e sessenta) países, dentre os quais o Brasil, a Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998), com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Note-se que além da Convenção sobre Diversidade Biológica, o Brasil também é signatário da Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América (aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 03, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto n.º 58.054, de 23 de março de 1966), que dispõe sobre medidas destinadas à proteção e à conservação da flora, da fauna e das belezas cênicas existentes nos territórios dos países contratantes, especialmente através da criação de parques nacionais e de outras modalidades de áreas protegidas.

E, se não bastasse as normas e princípios constantes nas convenções supracitadas, a proteção à biodiversidade é expressamente prevista no texto constitucional. Com efeito, para assegurar a efetividade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, incumbiu-se ao Poder Público, nos termos dos incisos II e VII do § 1.º do artigo 225 da Constituição, "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e



fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (sem grifos no original) e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (sem grifos no original).

Portanto, incumbe ao Poder Público – e também à coletividade, nos termos do *caput* do artigo 225 da Constituição da República – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécies. Destarte, por expresse mandamento constitucional (assim como pela observância das normas e princípios previstos nas convenções supracitadas), deve ser pronta e rigorosamente coibido qualquer ato que coloque em risco a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, ou que seja capaz de provocar a extinção de espécies da fauna e da flora brasileiras.

Colocado isso, e voltando ao caso em tela, conclui-se que, a luz da Constituição da República e dos tratados acima referidos, merece total censura o ato da FEPAM/RS de conceder a Licença de Instalação n.º 1390/2010-DL, permitindo a realização de um loteamento residencial na área do Pontal da Barra, no Laranjal, em Pelotas/RS. Isso porque, conforme exposto no item “1.4”, a manutenção dos atributos naturais da área licenciada, além de importante para a proteção de várias espécies da fauna ameaçadas de extinção, é essencial para a sobrevivência de duas espécies de peixe anual (*Austrolebias nigrofasciatus* e *A. wolterstorffi*) oficialmente consideradas em perigo de extinção nas esferas regional e nacional.

Conforme destacado, a supressão das áreas úmidas existentes na área do empreendimento licenciado pela LI n.º 1390/2010-DL é especialmente gravosa para a espécie *Austrolebias nigrofasciatus*, cuja maior população conhecida habita justamente os banhados e charcos temporários existentes na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS. Segundo registrado no Parecer Técnico n.º 46/2011 – ASSPER PR/RS (fls. 336/340 do IC), obras envolvendo aterramento e/ou drenagem dos banhados do Pontal da Barra “destruiriam habitats de várias espécies ameaçadas de extinção e contribuiriam de forma decisiva para a extinção global de pelo menos uma: o peixe anual *Austrolebias nigrofasciatus*” (cit. fl. 339 do IC).



2.2.4. DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN "PONTAL DA BARRA". DA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 428/2010. DA EXPEDIÇÃO DA LI N.º 1390/2010-DL SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO DA RPPN "PONTAL DA BARRA"

Por meio da Portaria n.º 80-N, de 22 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 1999, o Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a pedido da Pontal da Barra Loteamento, Mineração e Negócios Ltda., reconheceu, como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 65,33 ha (sessenta e cinco hectares e trinta e três ares) - integrante de um imóvel maior registrado na Matrícula n.º 26.493, do Registro de Imóveis da 2.ª Zona de Pelotas/RS - denominada "RPPN – Pontal da Barra", situada no Pontal da Barra, na foz do canal São Gonçalo com a Laguna dos Patos, no Laranjal, em Pelotas/RS.

Pelo que se depreende das informações prestadas pela FEPAM/RS, a criação da Unidade de Conservação (UC) foi imposta ao empreendedor como uma espécie de compensação pela implantação do "Loteamento Residencial Pontal da Barra". E, quiçá por ter sido imposta, constatou-se, ao longo dos anos, o completo abandono da UC (desde o ano de 2002, pelo menos, vem sendo constatado por órgãos ambientais o precário cercamento e sinalização da UC, a presença de posseiros e de animais domésticos no interior da área, ações de caça e de desmatamento etc.). Decerto, contudo, que a criação da "RPPN – Pontal da Barra" viabiliza a preservação do banhado e das matas existentes na parte mais próxima do interflúvio da Barra do canal São Gonçalo.

De qualquer forma, independentemente da omissão do empreendedor em implantar adequadamente a UC, é certo que na área de influência do empreendimento objeto da LI n.º 1390/2010-DL há uma Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, ou seja, uma UC de uso sustentável de domínio privado, destinada a conservar a diversidade biológica, onde somente será permitida, conforme se dispuser em regulamento, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (artigo 21 da Lei n.º 9.985/2000).

Nesse sentido, qualquer ação humana que possa afetar as condições ambientais de uma RPPN, como a "RPPN – Pontal da Barra", deverá ser objeto de licenciamento ambiental, e somente poderá ser autorizada quando constatado, por estudos



técnicos, que o empreendimento não afetará a biota protegida. Além disso, **o licenciamento de um empreendimento de significativo impacto ambiental que possa afetar a RPPN somente poderá ser concedido pelo órgão ambiental licenciador mediante prévia autorização do órgão responsável pela criação da UC.** É o que dispõe o artigo 1.º da Resolução CONAMA n.º 428/2010:

"Art. 1.º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação." (sem grifos no original)

Observe-se que o órgão responsável pela criação da UC não é, por óbvio, o proprietário da RPPN. No caso da "RPPN – Pontal da Barra", o órgão responsável pela criação da UC foi, como visto, o IBAMA. Aliás, foge à razoabilidade atribuir ao proprietário da RPPN – um particular que não detém parcela do poder estatal - o poder de autorizar ou não empreendimentos que possam afetar a UC. Por isso, absolutamente equivocada a FEPAM/RS ao afirmar que não havia necessidade de consultar o órgão responsável pela criação da UC previamente à expedição da LI n.º 1390/2010-DL, já que o "Gestor da RPPN Pontal da Barra é o próprio empreendedor" (cit. fl. 360 do IC).

A propósito, para o fim de se evitar interpretações equivocadas como a acima exposta, constou expressamente no § 1.º da Resolução CONAMA n.º 428/2010 que "*Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000*" (sem grifos no original). Nos termos do inciso III do artigo 6.º da Lei n.º 9.985/2000, são órgãos executores do SNUC o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e o IBAMA, em caráter supletivo, e os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela criação e gestão de unidades de conservação.

Diante dessa definição regulamentar conclui-se que antes mesmo do advento da Resolução CONAMA n.º 428/2010, já havia a obrigatoriedade de se consultar o IBAMA ou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (que, por força do artigo 1.º da Lei n.º 11.516/2007, assumiu as responsabilidades que antes cabiam



ao IBAMA quanto a gestão das UCs federais) antes de se licenciar empreendimentos que possam afetar uma RPPN federal. Com efeito, tal previsão já constata expressamente na Resolução CONAMA n.º 13/1990:

"Art. 2.º Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação." (sem grifos no original)

E, atente-se, não se trata de mera formalidade a consulta ao órgão do SNUC responsável pela criação ou administração da UC. O ato de colher a opinião vinculante do órgão responsável pela UC objetiva assegurar a manutenção dos atributos naturais da área protegida. Nessa senda, a omissão da FEPAM/RS revela-se ainda mais gravosa, na medida em que é certo que a implantação do empreendimento objeto da LI n.º 1390/2010-DL colocará em risco a preservação dos atributos ambientais da RPPN "Pontal da Barra". Basta saber que a drenagem necessária para a implantação do loteamento afetará a dinâmica hídrica local, com graves consequências para o banhado existente na RPPN.

Portanto, restou evidenciado que o ato de concessão da Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL implicou no descumprimento do comando contido no artigo 1.º da Resolução CONAMA n.º 428/2010, já que a FEPAM/RS autorizou a implantação de um empreendimento de significativo impacto ambiental com potencial concreto de afetar um unidade de conservação federal - a RPPN "Pontal da Barra" - sem a prévia autorização do órgão executor do SNUC responsável pela UC - o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

2.2.5. DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. DO RESGUARDO CONSTITUCIONAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL. DO REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E PRÉ-HISTÓRICOS

O patrimônio cultural brasileiro, como bem definido no artigo 216 da Constituição Federal, constitui o conjunto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Com o objetivo de preservar o patrimônio cultural brasileiro, o constituinte atribuiu ao Poder Público o poder-dever de, em colaboração com a comunidade, promovê-lo e protegê-lo, através de vários instrumentos, tais como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação (artigo 216, § 1.º, da Constituição Federal).

Além do mais, estabeleceu-se ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (artigo 23, inciso III, da Constituição Federal). O artigo 30, inciso IX, da Lei Fundamental ainda reforça esse dever conferido aos municípios, ao determinar que estes entes promovam a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante disso, não há dúvidas de que a ordem constitucional atribui aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de proteção ao conjunto de bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os sítios de valor histórico e arqueológico. Aliás, o dever de proteção a estes sítios é ainda maior para o ente federal, já que, nos termos do inciso X do artigo 20 da Constituição da República, são bens da União os sítios arqueológicos e pré-históricos.

Em nível infra-constitucional, o regime jurídico acerca dos sítios arqueológicos e pré-históricos se encontra na Lei n.º 3.924/1961 (que, apesar de anterior à Constituição de 1988, foi por esta recepcionada). Em seu artigo 1.º, dispõe-se que "*os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público*". E, definindo monumento arqueológico ou pré-histórico, assim dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 3.924/1961:

"Art. 2.º *Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios."

Assim, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3.924/1961, consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios (sambaquis, montes artificiais ou tesos etc); os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha; os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico; e, as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios ou outros vestígios de atividade dos paleoameríndios.

Na sequência, dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 3.924/1961 que são proibidos, em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou a mutilação, para qualquer finalidade, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas "b", "c" e "d" do artigo 2.º (vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico em geral), antes de serem devidamente pesquisados.

Portanto, por força do regime constitucional de proteção ao patrimônio cultural (no qual se insere o patrimônio histórico e arqueológico) e das normas estatuídas na Lei n.º 3.924/1961, ao Estado é atribuído o poder-dever de proteger os monumentos arqueológicos ou pré-históricos que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, bem como vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico. Em especial, deverá o Poder Público, mediante atuação preventiva e repressiva, garantir que os



sítios arqueológicos (cerritos ou monturos, sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis etc) somente sejam destruídos ou mutilados (quando for estritamente necessário) após devidamente estudados.

2.2.6. DA OBRIGATORIEDADE DE CONSIDERAR, NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, O IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PROPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Como visto, o Licenciamento Ambiental - um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9.º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/81) - é o procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente, em observância à legislação e às normas técnicas pertinentes, licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (artigo 1.º, inciso I, da Resolução n.º 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA).

Trata-se de um dos mecanismos utilizados pelo Poder Público com o fim de conciliar, na medida do possível, o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, de modo a se alcançar o preconizado desenvolvimento sustentável. Sobre a obrigatoriedade do procedimento de licenciamento ambiental, assim dispõe o *caput* do artigo 10 da Lei n.º 6.938/81:

"Art 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis." (sem grifo no original)

Portanto, desde as suas etapas iniciais, até a sua efetiva operação, o empreendimento ou atividade que utiliza recursos naturais ou que seja considerado efetiva ou potencialmente poluidor, dependerá necessariamente do prévio licenciamento ambiental (o empreendedor que operar sem a devida Licença Ambiental estará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal).

Caso o Poder Público permita a instalação da atividade efetiva ou potencialmente causadora de impacto ambiental, três tipos licenças poderão ser emitidas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

curso do procedimento de licenciamento ambiental: a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação. Sobre essas licenças, que se inserem em fases distintas do procedimento administrativo, elucidativa é a seguinte conceituação, constante no artigo 8.º da Resolução CONAMA n.º 237/97:

"Art. 8.º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade."

Na fase da Licença Prévia (LP), portanto, o órgão licenciador aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Na etapa da Licença de Instalação (LI) é autorizada a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos estudos aprovados, nos quais se incluem as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. Por fim, na fase da Licença de Operação (LO), mediante a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, como as medidas de controle ambiental e outras condicionantes, é autorizada a operação da atividade ou empreendimento.

Atente-se que na fase da obtenção da Licença Prévia poderá ser requerido o Estudo de Impacto Ambiental, e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA. Estudo este que se destina a, no mínimo, realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da



implantação do projeto, considerando os meios físico, biológico e socioeconômico (artigo 6.º, *caput*, e inciso I, da Resolução CONAMA n.º 1/1986).

Observe-se que, em relação ao meio socioeconômico, no EIA/RIMA, deverá necessariamente ser abordado *"o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos"* (sem grifos no original) (artigo 6.º, inciso I, alínea "c", da Resolução CONAMA n.º 1/1986).

A propósito dos sítios ou monumentos arqueológicos, estes, por evidente, jamais poderão ser desconsiderados no procedimento de licenciamento ambiental. Vale dizer, o órgão licenciador - seja ele federal, estadual ou municipal - não poderá permitir a instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos que possam levar à destruição de sítios arqueológicos. Até porque, como visto no tópico anterior, além das normas constitucionais que protegem os sítios arqueológicos e pré-históricos, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3.924/1961 é proibida *"a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas (...)"*.

Por força disso, e diante da habitual desconsideração ao patrimônio arqueológico nos licenciamentos ambientais, é que o Diretor de Proteção do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN resolveu expedir a Portaria n.º 230, de 17 de dezembro de 2002 (publicada no D.O.U. n.º 244, de 18 de dezembro de 2002), que estabelece uma série de exigências, a serem observadas durante as fases do licenciamento ambiental, de modo a salvaguardar os sítios arqueológicos situados na área de influência do empreendimento:

"O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que dispõe os artigos 20, 23, 215 e 216 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais;

Considerando o disposto na Portaria SPHAN nº 07, de 1º de dezembro de 1988, que trata do ato (Portaria) de outorga (autorização/permissão) para executar determinado projeto que afete direto ou indiretamente sítio arqueológico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Considerando a necessidade de compatibilizar as fases de obtenção de licenças ambientais em urgência com os estudos preventivos de arqueologia, objetivando o licenciamento de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico, e

Considerando a necessidade de compatibilizar as fases de obtenção de licenças ambientais, com os empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico, faz saber que são necessários os procedimentos abaixo para obtenção das licenças ambientais em urgência ou não, referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país, resolve:

FASE DE OBTENÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA (EIA/RIMA)

Art. 1º - Nesta fase, dever-se-á proceder à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo.

Art. 2º - No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas que não permitam inferências sobre a área de intervenção do empreendimento, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta. Este levantamento deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada e deverá prever levantamento prospectivo de sub-superfície.

I - O resultado final esperado é um relatório de caracterização e avaliação da situação atual do patrimônio arqueológico da área de estudo, sob a rubrica Diagnóstico.

Art. 3º - A avaliação dos impactos do empreendimento do patrimônio arqueológico regional será realizada com base no diagnóstico elaborado, na análise das cartas ambientais temáticas (geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação) e nas particularidades técnicas das obras.

Art. 4º - A partir do diagnóstico e avaliação de impactos, deverão ser elaborados os Programas de Prospecção e de Resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as fases de licenciamento ambiental do empreendimento de forma a garantir a integridade do patrimônio cultural da área.

FASE DE OBTENÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

Art. 5º - Nesta fase, dever-se-á implantar o Programa de Prospecção proposto na fase anterior, o qual deverão prever prospecções intensivas (aprimorando a fase anterior de intervenções no subsolo) nos compartimentos ambientais de maior potencial arqueológico da área de influência direta do empreendimento e nos locais que sofrerão impactos indiretos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, tais como áreas de reassentamento de população, expansão urbana ou agrícola, serviços e obras de infra-estrutura.

§ 1º - Os objetivos, nesta fase, são estimar a quantidade de sítios arqueológicos existentes nas áreas a serem afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento e a extensão, profundidade, diversidade cultural e grau de preservação nos depósitos arqueológicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

para fins de detalhamento do Programa de Resgate Arqueológico proposto pelo EIA, o qual deverá ser implantado na próxima fase.

§ 2º - O resultado final esperado é um Programa de Resgate Arqueológico fundamentado em critérios precisos de significância científica dos sítios arqueológicos ameaçados que justifique a seleção dos sítios a serem objeto de estudo em detalhe, em detrimento de outros, e a metodologia ser empregada nos estudos.

FASE DE OBTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 6º - Nesta fase, que corresponde ao período de implantação do empreendimento, quando acorrem as obras de engenharia, deverá ser executado o Programa de Resgate Arqueológico proposto no EIA e detalhado na fase anterior.

§ 1º - É nesta fase que deverão ser realizados os trabalhos de salvamento arqueológico nos sítios selecionados na fase anterior, por meio de escavações exaustivas, registro detalhado de cada sítio e de seu entorno e coleta de exemplares estatisticamente significativos da cultura material contida em cada sítio arqueológico.

§ 2º - O resultado esperado é um relatório detalhado que especifique as atividades desenvolvidas em campo e em laboratório e apresente os resultados científicos dos esforços despendidos em termos de produção de conhecimento sobre arqueologia da área de estudo. Assim, a perda física dos sítios arqueológicos poderá ser efetivamente compensada pela incorporação dos conhecimentos produzidos à Memória Nacional.

Art. 7º - O desenvolvimento dos estudos arqueológicos acima descritos, em todas as suas fases, implica trabalhos de laboratório e gabinete (limpeza, triagem, registro, análise, interpretação, acondicionamento adequado do material coletado em campo, bem como programa de Educação Patrimonial), os quais deverão estar previstos nos contratos entre os empreendedores e os arqueólogos responsáveis pelos estudos, tanto em termos de orçamento quanto de cronograma.

Art. 8º - No caso da destinação da guarda do material arqueológico retirado nas áreas, regiões ou municípios onde foram realizadas pesquisas arqueológicas, a guarda destes vestígios arqueológicos deverá ser garantida pelo empreendedor, seja na modernização, na ampliação, no fortalecimento de unidades existentes, ou mesmo na construção de unidades museológicas específicas para o caso.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se vê, por meio da Portaria n.º 230, de 17 de dezembro de 2002, o Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN regulamentou detalhadamente o procedimento a ser adotado no decorrer do processo de licenciamento ambiental de atividade potencialmente capaz de afetar o patrimônio arqueológico. Em cada uma das etapas do processo de licenciamento, e como condição para a obtenção das licenças ambientais, várias medidas deverão ser exigidas pelo órgão ambiental licenciador, e tomadas



pelo empreendedor, para fins de estudo, prospecção e resgate do patrimônio arqueológico existente na área de influência do empreendimento.

Contudo, não obstante o disposto nos artigos 23, inciso III, e 216, § 1.º, da Constituição Federal, nos artigos 1.º a 3.º da Lei n.º 3.924/1961, no artigo 6.º, *caput*, e inciso I, alínea "c", da Resolução CONAMA n.º 1/1986 e na Portaria n.º 230/2002 do IPHAN, a FEPAM/RS concedeu a Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL (assim como outras licenças ambientais anteriores) sem estabelecer qualquer condicionante, a ser cumprida pela PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA., para fins de preservação dos 18 (dezoito) sítios arqueológicos até o momento identificados, e de outros que possam vir a ser descobertos, na área do Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

A respeito, observe-se que a Superintendência Regional do IPHAN/RS, a teor do Ofício n.º 436/10-IPHAN-RS, de 18 de maio de 2010 (fls. 282/283 do IC), exigiu, como condição para a implantação do loteamento residencial objeto da Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL, além do cercamento e estudo dos 18 (dezoito) sítios arqueológicos identificados, a realização de atividades de escavação e monitoramento arqueológico na área de influência do empreendimento, e a promoção de ações educativas entre os trabalhadores envolvidos:

"Em resposta ao ofício MPF/PRM-Pel/SOTC n.º 283/2010, de 04 de maio de 2010, informamos que em setembro de 2008 este Instituto emitiu documento solicitando a suspensão das obras no local.

Posteriormente foi protocolado neste Instituto pelo empreendedor documento intitulado Programa Arqueológico de Diagnóstico e Prospecção no Pontal da Barra (Processo IPHAN n.º 01512.000814/2009-83). Tendo em vista que o empreendedor atendeu à solicitação deste Instituto e apresentou relatório circunstanciado sobre o potencial arqueológico da área o IPHAN mostrou-se favorável a suspensão do embargo.

A partir deste documento o IPHAN solicitou que os 18 cerritos identificados na área fossem prontamente cercados e identificados conforme orientação de equipe de arqueologia. Para tanto, deverá ser enviado projeto de sinalização para avaliação e emissão de parecer do Setor de Arqueologia deste Instituto. Estes locais ficarão reservados para o desenvolvimento de pesquisa científica futura e deverão ter o seu acesso controlado por sistema de vigilância.

Por outro lado, na área onde serão instalados o hotel e o parque temático não foram identificados bens arqueológicos. Mesmo assim, tendo em vista o alto potencial arqueológico da região, solicitamos que nestes locais ocorra monitoramento arqueológico durante todas as etapas de construção.



Para tanto deverá ser entregue Projeto de monitoramento intensivo do empreendimento com vistas à avaliação e emissão de parecer.

Quanto a utilização do restante do terreno (loteamento) foi condicionado a que o empreendedor realize atividades de escavação e monitoramento arqueológico. *Como medida compensatória, deverá ser estabelecida parceria com Instituição de pesquisa acadêmica para a elaboração de projeto científico nos 18 cerritos existentes.*

Por fim, foi solicitada também a elaboração, por equipe de arqueologia, de ação educativa entre os operários e trabalhadores envolvidos, bem como seja estabelecida parceria com a Secretaria Municipal de Educação para a formulação de projeto de educação patrimonial que envolva escolas municipais e estaduais de Pelotas.” (sem grifos no original) (fls. 282/283 do IC)

Entretanto, em que pese a indicação da Superintendência Regional do IPHAN/RS acerca da necessidade de adoção de providências voltadas à preservação do patrimônio arqueológico existente na área de influência do empreendimento, basta ler a LI n.º 1390/2010-DL para se perceber que a FEPAM/RS não estabeleceu qualquer condicionante, a ser cumprida pela PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA., para fins de preservação do patrimônio arqueológico existente no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS. Sequer foi fixada a obrigação do empreendedor de cercar e vigiar os sítios arqueológicos já identificados.

2.3. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE AMPARAM O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

É de conhecimento de todos os profissionais que labutam nos fóruns brasileiros, que, da protocolização da petição inicial até o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) de mérito, transcorre, ordinariamente, um longo período. E, não raras vezes, esse excessivo tempo de espera frustra a justa expectativa do jurisdicionado em obter, com efetividade, o pretendido bem da vida. Com o intuito de minorar os efeitos deletérios da demora da prestação jurisdicional, é que foi conferido ao Juiz, preenchidos determinados requisitos, o poder de deferir, liminarmente (de início), as chamadas tutelas de urgência (cautelares e satisfativas).

Essas tutelas de urgência, cautelares (meramente acautelatórias) ou satisfativas (antecipatórias dos efeitos da decisão final, satisfazendo, provisoriamente, a pretensão do autor), imprescindíveis para assegurar o resultado útil do processo, podem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

concedidas tanto em processos individuais, como em processos coletivos. No que tange ao processo coletivo, mais especificamente à ação civil pública, o fundamento legal para a concessão de medida liminar (cautelares ou satisfativas) é o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 (*"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"*).

E, além da disposição legal genérica, temos ainda o artigo 84, § 3.º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública, por força do disposto no artigo 21 da Lei n.º 7.347/85), que, tratando especificamente da tutela específica das obrigações de fazer ou não-fazer em ações civis públicas ou coletivas, dispõe que *"sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu"*.

Essa norma, além de ratificar a possibilidade de concessão de medida liminar em ações civis públicas ou coletivas, ainda nos permite inferir os seus pressupostos. Com efeito, a partir das expressões *"sendo relevante o fundamento da demanda"* e *"havendo justificado receio de ineficácia do provimento final"*, é possível concluir que, para a concessão da medida liminar, deverá o Julgador verificar a presença da urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*; e, a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris* (verossimilhança da alegação). Nesse sentido, o ensinamento de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"Não fala [refere-se ao art. 12 da Lei 7.347/85] em requisito algum mas, se uma justificação pode ser necessária, é porque necessária é também a presença dos requisitos da urgência e da probabilidade; além disso, o contrário equivaleria a desconsiderar o devido processo legal. Mais técnico e explícito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que 'sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu' (Lei 8078, de 11.9.90, art. 84, §3º). E, como esses dois estatutos se interpenetram mediante recíproca aplicação das normas de uma ao processo regido pelo outro (LACP, art. 21 e CDC, art. 90), as exigências do Código de Defesa do Consumidor, como requisitos para antecipar a tutela, impõem-se também na área regida pela Lei de Ação Civil Pública" (in Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2003. cit. p. 98/9).

No caso em questão, demonstra-se a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) com os argumentos fáticos e jurídicos delineados na presente



petição inicial, esteados no conjunto probatório constante nos autos do Inquérito Civil n.º 1.29.005.000048/2008-60 (em anexo).

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), por igual, é patente. Isso porque **o empreendedor iniciou a realização de obras de infraestrutura e a comercialização de lotes** de um parte do empreendimento objeto da Licença de Instalação n.º 1390/2010-DL.

De fato, constatou-se o reinício do aterramento do banhado do Pontal do Barra, em Pelotas/RS, em área próxima à aterrada nos anos de 2008 e 2010 e da margem da Lagoa dos Patos. Segundo certificado pelo servidor da PRM de Pelotas/RS que vistoriou a área no dia 13 de fevereiro de 2012, perto do novo aterro, "de aproximadamente 100m de comprimento por 3m de largura, encontra-se um Container, uma retroescavadeira e uma pessoa, semelhante a um guarda, cuidando do acesso à área", e que junto ao Contêiner "se encontra um Outdoor com informações sobre o loteamento denominado "Villa Guilhermina", cujos lotes estão à venda pela Green Horse Incorporadora, Construtora e Imobiliária" (certidão e fotos nas fls. 428/429 do IC).



Imagem 13: Outdoor

Imagem 14: Área recentemente aterrada

Basta visualizar a foto acima para se verificar que **estão aterrando área de banhado e, por consequência, suprimindo a vegetação existente no local – que é uma área de preservação permanente**. Daí que, se não for determinada a imediata paralisação das obras de aterramento, **será irremediavelmente perdida uma porção ainda maior da área de banhado do Pontal da Barra**, na Praia do Laranjal, em



Pelotas/RS. Atente-se que, embora possa ser objeto de futuro projeto de recuperação, a área degradada jamais retornará ao estado anterior.

Isso sem falar **no impacto do aterramento e da drenagem do banhado no regime hídrico local**. Conforme salientam Flávia S. Selmo e Milton L. Asmus, *"os ambientes palustres sejam eles banhados propriamente ditos, campos inundáveis ou matas, são extremamente frágeis em função da regularidade do regime hídrico; assim, qualquer alteração nos níveis d'água, pelas atividades antrópicas, costumam ter resultados rápidos e danosos, muitas vezes irreversíveis"* (in *Cadernos de Ecologia Aquática* 1 (2): 30-37, ago-dez 2006 – fls. 411/418 do IC).

Mas, não somente as obras de aterramento e de drenagem deverão ser suspensas. Todo e qualquer ato tendente à implantação parcial ou total de loteamento residencial na área objeto da Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL deverá ser paralisado. E, dentre estes atos está a comercialização de lotes do empreendimento. Afinal, se não forem cessadas as vendas, no caso de procedência da demanda, pessoas de boa-fé terão adquirido lotes que não serão utilizáveis.

Dessa forma, **a concessão da medida liminar** – cujos requisitos estão presentes - **é o único meio para fazer cessar a degradação da área de preservação permanente** situada no Pontal da Barra, em Pelotas/RS, assegurando-se o resultado útil da prestação jurisdicional.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do seu órgão signatário, **requer ...**

... *AB INITIO*:

3.1. com fundamento no artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 84, § 3.º, da Lei n.º 8.078/1990, **a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar**, com natureza de antecipação de tutela, para que seja determinado:

3.1.1. à requerida PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA. que imediatamente cesse qualquer ato tendente à implantação parcial ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

total de empreendimento imobiliário (loteamento residencial) na área objeto da Licença de Instalação n.º 1390/2010-DL situada no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, especialmente a realização de obras de infraestrutura (aterramento, drenagem, arruamento etc.) e a comercialização de lotes; sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/1994; e,

3.1.2. à requerida FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM/RS que se abstenha de conceder quaisquer licenças ambientais que tenham por objeto a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, na área natural remanescente existente no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, especialmente a área objeto da Licença de Instalação n.º 1390/2010-DL; sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/1994;

3.2. a **citação** das requeridas para que, querendo, contestem a ação, sob pena de confissão e revelia;

3.3. a **notificação** da União, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, para que, com fulcro no § 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/1985, integrem a relação jurídica processual na qualidade de litisconsortes ativos, suprindo eventuais omissões da petição inicial;

... *IN FINE*, a **procedência da demanda**, com ...



3.4. a anulação da Licença de Instalação (LI) n.º 1390/2010-DL, cujo objeto é a instalação do "Loteamento Residencial Pontal da Barra", correspondente a 1.681 (mil, seiscentos e oitenta e um) lotes unifamiliares, na localização entre as ruas Paulo de Souza Lobo, Triunfo, 29, Nova Prata e Antônio Augusto Assumpção (quadras 3, 4, 15 a 32, 52, 56, 57, 60, 61, 64, 65, 68 a 132, área verde, área de lazer e áreas institucionais), no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS;

3.5. a condenação da requerida FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM/RS em obrigação de não fazer, consistente em se abster de conceder licença ambiental que tenha por objeto a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, na área natural remanescente existente no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, especialmente a área objeto da Licença de Instalação n.º 1390/2010-DL; sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/1994;

3.6. a condenação da requerida PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA. em obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar qualquer ato tendente à implantação parcial ou total de empreendimento imobiliário (loteamento residencial) na área objeto da Licença de Instalação n.º 1390/2010-DL situada no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, especialmente a realização de obras de infraestrutura (aterramento, drenagem, arruamento etc.) e a comercialização de lotes; sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/1994;

3.7. a condenação da requerida PONTAL DA BARRA LOTEAMENTOS LTDA. em obrigação de fazer, consistente em recuperar, mediante projeto de recuperação submetido à aprovação do órgão ambiental competente, a área natural degradada por obras de aterramento e/ou de drenagem no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, especialmente as realizadas nos anos de 2008, 2010 e 2012 para fins de construção do "Hotel Cavalo Verde" e do "Loteamento Villa Guilhermina"; sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos



Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/1994; e,

3.8. a **condenação** das requeridas ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

4. DAS PROVAS

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas (sendo que desde já se promove a juntada, em arquivo virtual, da íntegra dos autos do Inquérito Civil n.º 1.29.005.000048/2008-60).

5. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Pelotas/RS, 16 de fevereiro de 2012.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República